

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

209/11

1º volume

01 Vara Cível
Fórum de Bragança Paulista

Foro de Bragança Paulista / 1ª Vara Cível



0001276-80.2011.8.26.0099

Classe : Procedimento Ordinário
 Competência : Cível
 Valor da ação : R\$ 30.500,00
 Volume : 1/1
 Repte : Roberto Aparecido Serafim
 Advogado : Joao Hermes Pignatari Junior (OAB. 73603/SP)
 Reqdo : Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga
 Advogado : Rossano Rossi (OAB: 93560/SP)
 Observação : COBRANÇA, Ação: 31031 - Procedimento Ordinário
 Ação Complementar: 144 - Procedimento Ordinário (em geral)
 Distribuição : Livre - 02/02/2011 18:26:47

RECEBIDOS

Em 03/02/2011 autuo neste Cartório a petição e documentos que segue(m) e lavro este termo.

Eu, (Valteraldo Pignatari), Escr., subscrevi.

Registro sob nº 209/11

Livro nº 52

Fis 260/261 Mário Of. - Mário

João Tabelião de São Paulo

Matr. 209.107.2

Escr., subscr.

MEMORANDA

Julio Simoes Figueiredo Junior

O A B 71 823

Rua Francisco Coelho, nº 7 - Jd. Morumbi - São Paulo

Telefone 1115 8034 5084

CPF - 49.808.888 Fonegracia Paulista Fonecel de São Paulo

Doutoríssimo Senhor Doutor João de Godoy da _____ Vossa OUI SA

Comarca de Banguery Paulista SP

01

44-942100 1102 1D 06D 94/12021102 07

Roberto Agostinho Serafin, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador do RC nº 11.177.189/93CF SP e do CPF nº 050.497.108-55, residente e domiciliado à Rua Heloisa Noronha Moraglio, 177, Jardim Primavera, nesta cidade, por intermédio de seu advogado, vem, em respeitosa e presente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE CONFIANÇA** pelos fatos e fundamentos abaixo relatados.

1. Atrelada de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, o Requerente vendeu à Requerida um imóvel localizado à Rua Moratão, 261, nesta cidade, conforme documentado em anexo.

2. No referido contrato, restou consignado que o valor do imóvel seria de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo que R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil reais) seriam Encargados Juntos à Banco Nossa Caixa S.A., agência 00358 O Restante no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), seriam pagos em parcelas, conforme restou consignado no § 2º do cláusula 2ª do contrato em anexo.

02

ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 65, Edifício "José Pignatari"
Tel/Fax (11) 4034-2051
CEP - 12.000-150 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da _____ Vara Civil da
Comarca de Bragança Paulista SP

Roberto Aparecido Serafim, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador do RG nº 11.127.189/SSP SP e do CPF nº 050.497.108-55, residente e domiciliado à Rua Hélio Rondini Monqueiro, 127, Jardim Primavera, nesta cidade, por intermédio de seu advogado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1- Através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, o Requerente vendeu à Requerida um imóvel localizado à Rua Maranhão, 261, nesta cidade, conforme documento em anexo.

2- No referido contrato, restou consignado que o valor do imóvel seria de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo que R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil reais) seriam financiados junto à Banco Nossa Caixa S.A., agência 0958. O Restante no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), seriam pagos em parcelas, conforme restou consignado no § 2º da cláusula 2ª do contrato em anexo.

JSP 201102021746 090.01.2011.001276-4

03

ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 95, Edifício "José Pignatari"
Tel/Fax (11) 4034-2051
CEP - 12.900-150 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

3. No entanto, a Requerida, após a assinatura do contrato, não efetuou qualquer pagamento das parcelas, o que a tornou inadimplente. Pela no § 2º da cláusula 2ª do contrato em anexo o não pagamento de uma das parcelas, acarretaria o vencimento de todo o saldo devedor, valor este devido integralmente pela Requerida. Sendo assim, a Requerida é devedora da importância de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

4. Foram esgotados todos os meios amigáveis e extrajudiciais para o recebimento do crédito do Requerente, sem contudo ter a Requerida demonstrado qualquer interesse na satisfação do débito.

5. Diante do exposto, requer com a devida vênia, digno-se Vossa Excelência mandar expedir mandado de citação da Requerida **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, brasileira, funcionária pública estadual, viúva, portadora do CPF nº 002.279.068-37 e do RG nº 13.127.763-SSP-SP, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 261, Recanto Elizabeth, nesta cidade, podendo também se encontrada à Avenida dos Imigrantes, 1.501, nesta cidade (Fórum) para, querendo, contestar a presente ação, que fica desde já requerida sua designação, sob pena de revelia, a qual se dará pela total procedência, condenando-se a Suplicada ao pagamento da importância R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) acrescidos de juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, bem como seja condenado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais com juros e correção monetária.

6. Requer provar o narrado por todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente o depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confesso, prova testemunhal com a oitiva de testemunhas desta e de outras Comarcas, prova documental com a juntada de documentos públicos e particulares, prova pericial e demais provas que forem exigidas em decorrência do que for alegado em defesa.

04

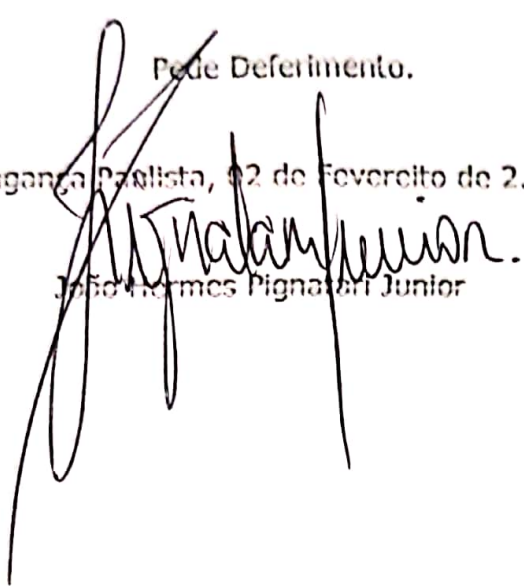
ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 65, Edifício "José Pignatari"
Tel/Fax (11) 4034-2051
CEP - 12.900-150 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

7 - Dá-se à causa para o efeito fiscal o valor de
R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Peço Deferimento.

Bragança Paulista, 02 de Fevereiro de 2.011.


João Hermes Pignatari Junior

15
D

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 08 DE FEVEREIRO DE 2011, faço os presentes autos conclusos a Exma. Sra. Dra. ELIZABETH KAZUKO ASHIKAWA, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Judicial Civil.
O esc.

VISTOS.

Cite-se com as advertências legais

Int.

Bragança Paulista.d.s.


ELIZABETH KAZUKO ASHIKAWA
JUÍZA DE DIREITO

DATA

Em 10 de 02 de 11

recebi estes autos em cartório

Eu  Sec. subsc



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
- 1ª VARA CÍVEL - JOÃO MELIM - Diretor Técnico de Serviço
Av. dos Imigrantes, 1.501 - Jardim América - CEP: 12902-000 - Fone/Fax: (011) 4034.3414 Ramal 215

Processo nº 209/11

MANDADO DE CITAÇÃO

16
[Assinatura]

A Exma. Sra. Dra. ELIZABETH KAZUKO ASHIKAWA, MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

M A N D A - ao Sr. Oficial de Justiça, ao qual for este apresentado, estando devidamente assinado, expedido dos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (em geral)** requerida por **ROBERTO APARECIDO SERAFIM** contra **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**.

Proceda-se a **CITAÇÃO** do requerido **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, com endereço à Rua Maranhão, nº 261, nesta, dos termos da presente ação proposta, conforme cópia da petição inicial que segue anexo, fazendo parte integrante deste mandado, bem como, do r. despacho que passo a transcrever: " Cite-se com as advertências legais. Int.". B. P. d.s. (a) **Dra. ELIZABETH KAZUKO ASHIKAWA - Juíza de Direito**". para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão (art. 285 e 319, do CPC).

PRAZO P/ CONTESTAR: 15 (quinze) dias

GUIA 914440 R\$ 12,12

"**CUMpra-SE**", na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Bragança Paulista-SP, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu, Marcos Alexandre Balaton - Escrevente Técnico Judiciário - mat. 300.083-0), digitei e imprimi. Eu, João Melim, Diretor de Serviço, a subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.-

JOÃO MELIM
Diretor de Serviço
Matr 303.107-3

[Assinatura]

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá comparecer a uma seção da OAB para nomeação de defensor pela Assistência Judiciária

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAP VI

4 - É vedada ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte - (Prov. CGJ 8/85) - 5 - A identificação de Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante a apresentação de Carteira Funcional, obrigatória em todas as diligências - (Prov. CGJ 8/85), Art. 329 do Código Penal - (crime de resistência) - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionario competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxilio: **Pena** - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, § 1º - Se o ato, em razão da resistência não se executa: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência Art. 331 do Código Penal - (crime de desacato) - Desacatar funcionario público no exercicio da função ou em razão dela: **Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa

Oficial de Justiça:

Mandado n.º _____

Carga em _____



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
 - 1ª VARA CÍVEL - JOÃO MELIM - Diretor Técnico de Serviço
 Av. dos Imigrantes, 1.501 - Jardim América - CEP: 12902-000 - Fone/Fax: (011) 4034.3414 Ramal 215

Processo nº 209/11

MANDADO DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. **ELIZABETH KAZUKO ASHIKAWA**, MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

MANDA - ao Sr. Oficial de Justiça, ao qual for este apresentado, estando devidamente assinado, expedido dos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em geral**) requerida por **ROBERTO APARECIDO SERAFIM** contra **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**.

Proceda-se a **CITAÇÃO** do requerido **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, com endereço à Rua Maranhão, nº 261, nesta, dos termos da presente ação proposta, conforme cópia da petição inicial que segue anexo, fazendo parte integrante deste mandado, bem como, do r. despacho que passo a transcrever: "Cite-se com as advertências legais. Int.". B. P. d.s. (a) **Dra. ELIZABETH KAZUKO ASHIKAWA** - Juíza de Direito". para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão (art. 285 e 319, do CPC).

PRAZO P/ CONTESTAR: 15 (quinze) dias

GUIA 914440 R\$ 12.12

"**CUMPRAR-SE**", na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Bragança Paulista-SP, aos 17 de fevereiro de 2011. Eu, Marcos Alexandre Balaton - Escrevente Técnico Judiciário - mat. 300.08340, digitei e imprimi. Eu, João Melim, Diretor de Serviço, subscrevi e assino por ordem do ~~MMA~~ Juiz de Direito.-

JOÃO MELIM
 Diretor de Serviço
 Matr 303.107-3

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá comparecer a uma seção da OAB para nomeação de defensor pela Assistência Judiciária

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAP VI

4 - "É vedada ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte - (Prov. CGJ 8/85)- 5 - A identificação de Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante a apresentação de Carteira Funcional, obrigatória em todas as diligências - (Prov. CGJ 8/85). Pena - 329 do Código Penal - (crime de resistência) - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência não se executar. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Art. 331 do Código Penal - (crime de desacato) - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

Oficial de Justiça: 59
 Mandado nº 18102/11
 Carga em 09 MAR 2011
 Baixa em 09 MAR 2011

Processo 209/11
Primeira Vara Cível
Mandado 59/11

109
D

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, Citei a requerida Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga, pelo inteiro teor do presente que bem ciente ficou, recebeu cópias e exarou sua assinatura.

Bragança Paulista, 09 de março de 2011.

Mario A Franco
Of. de Justiça

Augusto Alberto Rossi

OAB-SP 27.126 - CPF 204.217.888-04

ADVOGADOS

Rossano Rossi

OAB-SP 93.500 - CPF 068.879.034-35

RUA CEL. JOÃO LEME, 460 - 1º ANDAR - CJ. 101 - PABX: (11) 4033-2021 - CEP 12.900-161 - BRAGANÇA PAULISTA - SP

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

REF. PROC. Nº 209/2010

HELENICE APARECIDA DOS SANTOS

ALVARENGA, brasileira, viúva, servidora da justiça, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 261, Recanto Elizabeth, nesta cidade, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de oferecer sua CONTESTAÇÃO, em face à Ação Ordinária de Cobrança promovida por ROBERTO APARECIDO SERAFIM, qualificada na inicial, pelos seguintes motivos e fundamentos de direito que passa a expor:

1-Pelo que se deduz da inicial visa o autor receber, a título de saldo devedor, a quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), alicerçando esta pretensão no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano Vinculado a Financiamento Hipotecário, com Parcelamento de Saldo Devedor datado de 18 de dezembro de 2009 [grifamos] (fls. 09/13);

2-Com base no referido instrumento, segundo a inicial, a ré e seu falecido marido haviam combinado pagar o saldo devedor conforme a programação constante do parágrafo segundo da cláusula 2ª, cujas parcelas deveriam ser saldadas entre abril de 2010 a outubro de 2014.

3-Porém, razão não assiste ao autor.

Augusto Alberto Rossi

OAB-SP 27.126 - CPF 204.217.888-04

ADVOGADOS

Rosario Rossi

OAB-SP 63.500 - CPF 099.879.038-35

55

RUA CEL. JOÃO LEME, 460 - 1º ANDAR - C.J. 101 - PABX: (11) 4033-2021 - CEP 12.900-161 - BRAGANÇA PAULISTA - SP

4-Em verdade, o contrato que instrui a inicial, datado de 18/12/2009, não mais vigorava entre as partes, desde 26 de janeiro de 2010, quando outro instrumento foi elaborado, isto é, o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, não mais com parcelamento de saldo devedor. [doc. anexo]

5-Com efeito, não assiste razão ao autor, quanto ao anterior plano de parcelamento.

6-Assim, pelo que se denota do novo contrato ora anexado, diferentemente das condições do contrato anterior, o saldo devedor não mais seria parcelado até 2014, pois, exigiu o autor o pagamento total, segundo dispõe a cláusula 2ª,

7-A ré e seu marido, para não perderem todo o trâmite do financiamento junto à instituição bancária, concordaram com as novas condições.

8-Assim, conforme se denota do R.3 da matrícula 67.924, datado de 03 de março de 2010 (doc. anexo), a ré e seu falecido marido pagaram os R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) a título de sinal e principio de pagamento, sendo que o restante, ou seja, R\$ 104.500,00 o autor recebeu diretamente quando liberado o financiamento.

9-Portanto, a pretensão do autor exarada na presente demanda não prospera, pois, recebeu a totalidade do valor, isto é, R\$ 135.000,00. Em consequência, não faz ele jus ao recebimento da quantia constante da inicial.

10-Agindo desta forma incidiu o autor no preceito contido no art. 940 do Código Civil vigente que diz:

“Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Augusto Alberto Rossi
OAB/SP 27.129 - CPF 204.217.068-04

ADVOGADOS

Rodolfo de Souza
OAB/SP 63.880 - CPF 088.678.038-35

20

LA CEL. JOAO LEME, 460 - 1º ANDAR - CJ. 101 - PABX: (11) 4033-2021 - CEP 12.900-101 - BRAGANÇA PAULISTA - SP
11-No presente caso agiu o autor como na primeira hipótese do art. 940 do Código Civil, pois, está cobrando por dívida já paga, devendo, portanto, ser condenado ao pagamento em dobro do valor constante da inicial, sem prejuízo das demais sanções.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito, admitidos, em

especial, depoimento pessoal do autor e a juntada de novos documentos.

Face ao exposto aguarda seja a ação julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nestes Termos

P. Deferimento

Bragança Paulista, 22 de março de 2011



ROSSANO ROSSI
OAB/SP 93560

CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Pelo Presente Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, de um lado o **Sr ROBERTO APARECIDO SERAFIM**, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador do RG nº 11.127.189-SSP-SP e do CPF nº 050.497.108-55, residente e domiciliado na cidade de Bragança Paulista, estado de São Paulo, à Rua Hélio Rondini Monquello, nº 127 – Jardim Primavera, neste ato, denominado "VENDEDOR", e de outro lado, a **Sra. HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, brasileira, escrevente técnico judiciário, portadora do RG nº 13.127.763-SSP-SP e do CPF nº 045.867.078-28, casada com o **Sr. JOSÉ FERNANDO ALVARENGA**, brasileiro, técnico em edificações, portador do RG nº 8.285.397-SSP-SP e do CPF nº 002.279.068-37, residentes e domiciliados na cidade de Bragança Paulista, estado de São Paulo, à Rua Aparecida, nº 75 – Vila Aparecida, neste ato, denominados "COMPRADORES", tem justos e contratados o que adiante segue:

1-) o primeiro aqui nomeado e qualificado à justo título, é proprietário de **UMA RESIDÊNCIA**, situado à Rua Maranhão, número 261, lote número seis-B (06-B), da quadra número vinte e seis (26), situado no bairro denominado Recanto Elizabeth, desta cidade e comarca de Bragança Paulista, pelo preço e condições a seguir:

DO REGISTRO DA ESCRITURA: É de inteira responsabilidade do comprador para com as despesas do registro de escritura, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual será providenciado imediatamente;

2-) O preço certo e ajustado é de R\$ 135.000,00 (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais), pagos através de financiamento bancário pelo **Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A** o valor de **R\$ 104.500,00** (Cento e Quatro Mil e Quinhentos Reais).

3-) Todos os impostos e tributos que incidirem sobre o imóvel até a presente data, é de inteira responsabilidade do vendedor e desta data por diante por conta dos compradores;

4-) O presente Contrato é feito em caráter irrevogável, obrigando tanto as partes entre si, bem como seus herdeiros e sucessores, não admitindo de forma alguma a hipótese de arrendimento;

5-) Os compradores entram na posse do imóvel imediatamente, podendo nele fazer quaisquer benfeitorias que acharem ou julgarem conveniente, de acordo com as normas vigentes;

6-) Fica eleito o foro da Comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, dispensando-se qualquer outro por mais privilégios que ofereça, independentemente, inclusive, do futuro domicílio que as partes venham a adotar;

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas:

Handwritten initials

Bragança Paulista – SP, 26 de Janeiro de 2.010



Sr. ROBERTO APARECIDO SERAFIM
Vendedor



Sra. HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA
Compradora



Sr. JOSÉ FERNANDO ALVARENGA
Comprador

Testemunhas:

CERTIDÃO DE ÓBITO



29
NOME: ** JOSÉ FERNANDO ALVARENGA **

29
MATRÍCULA: 115618 01 55 2010 4 00141 040 0038875-61

SEXO MASCULINO FEMEA OUTRO

COR BRANCA PRETA AMARELA VERDE AZUL OUTRO

ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 54 ANOS DE IDADE SOLTEIRO VIÚVO DIVORCIADO OUTRO

NATURALIDADE BRAGANÇA PAULISTA-SP OUTRO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 8285397 OUTRO

ELEITOR SIM NÃO

FILIAÇÃO E RESIDENCIA ODILON CÂNDIDO ALVARENGA e HELENA FUGGIOLI ALVARENGA *** OUTRO
 RESIDENTE NA RUA MARANHÃO, 261, JARDIM SÃO MIGUEL, BRAGANÇA PAULISTA, SP ***

DATA E HORA DO FALLECIMENTO VINTE E DOIS DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZ - ÀS 12:45 H DIA 22 MÊS 04 ANO 2010

LOCAL DE FALLECIMENTO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, BRAGANÇA PAULISTA, SP OUTRO

CAUSA DA MORTE CHOQUE CARDIOGÊNICO, INSUFICIÊNCIA AGUDA DO MIOCÁRDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DISLIPIDEMIA, TABAGISMO *** OUTRO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) CEMITÉRIO da Saúde, Bragança Paulista, SP. DECLARANTE HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA **

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATTESTOU O ÓBITO DR. MARCOS ANTÔNIO DIB, CRM N° 135.471 OUTRO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Deixa bens a inventário. Não deixa testamento conhecido. Era casado com HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA e deixa as filhas FERNANDA, de 23 e FRANCINE, de 18 anos de idade.. *** OUTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Bragança Paulista, 26 de abril de 2010

20 ABRIL DE 2010
SIDEMAR JULIANO
oficial
ISENTO DE EMOLUMENTOS



Sidemar Juliano
OFICIAL

Comarca de Bragança Paulista - Estado de São Paulo

443 - Contato - Tel.: (11) 4033-2119 - Bragança Paulista/SP
www.registrocivilbraganca.com.br - CEP 12900-340

30
⊗

MÓVEL: UM TERRENO denominado LOTE 06-B (seis - B), da QUADRA 26 (vinte e seis), com a área 125,00m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), situado no lado ímpar da Rua Maranhão, equidistante 62,50m (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros), da Avenida Paschoalino, no Recanto Elizabeth, desta cidade e comarca de Bragança Paulista, formado por parte de outro, devidamente caracterizado na matrícula 31.764, sendo que o imóvel objeto desta matrícula, mede 5,00m (cinco metros) de frente para a já citada via pública; 25,00m (vinte e cinco metros) de extensão da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 05 (cinco), do outro com o lote 06-A (seis - A), tendo nos fundos a mesma largura da frente, ou seja, 5,00m (cinco metros), confrontando com o lote 38 (trinta e oito).-
Cadastro Municipal em maior área: 1.03.06.25.0008.0634.00.00.

PROPRIETÁRIO: ROBERTO APARECIDO SERAFIM, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador da cédula de identidade (RG) número 11.127.189-SSP-SP e inscrito no CPF sob número 050.497.108-55, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Hédio Mondini Monqueiro, número 127, Jardim Primavera.-

REGISTRO ANTERIOR: - De área maior: Matrícula número 31.764, livro número 2, deste Serviço Registral, feita em 10 de julho de 1987. A abertura da presente peça matrícula, é decorrente do desdobro que se vê informado na averbação número 13, da aludida matrícula, a qual se sustentou em requerimento datado e assinado, e em demais papéis que o acompanharam, protocolados nesta Serventia, sob número 161.398, em 26 de março de 2009. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$5,93; ao Estado: R\$1,68; ao I-esp: R\$1,25; ao Sinoreg: R\$0,31; ao Tribunal de Justiça: R\$0,31 - total: R\$9,48. Bragança Paulista, 13 de abril de 2009. Eu, [assinatura] (Luciano Cerqueira Acedo), Escrevente, a digitei. O Oficial, [assinatura] (Sérgio Busso).-

AV.1 / M - 67.924 - EDIFICAÇÃO - Bragança Paulista, 29 de junho de 2009. Conforme elementos constantes em requerimento, devidamente datado e assinado, com firmas regularmente reconhecidas, acompanhado de demais papéis, tudo devidamente protocolado nesta Serventia, sob número 162.682, em data de 8 de junho de 2009, é esta para ficar constando que no terreno aqui descrito, foi edificado **UM PRÉDIO RESIDENCIAL**, que recebeu o número 261 (duzentos e sessenta e um), da Rua Maranhão, com 118,72m2 (cento e dezoito vírgula setenta e dois metros quadrados) de área construída, conforme prova a carta municipal de habite-se número 252, de 1º de junho de 2009, estando dita edificação devidamente regularizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante CND número 066282009-21026030, emitida via "Internet" em 04 de junho de 2009. Pelo interessado, foi atribuído à referida construção o valor de R\$60.964,28 (sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). De acordo com o Sinduscon/SP, dita construção tem o valor de R\$98.687,19 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial R\$164,34, ao Estado R\$46,71, ao Ipesp R\$34,60, ao Sinoreg R\$8,65, ao Tribunal de Justiça R\$8,65 - total R\$262,95. Eu, [assinatura] (Vanderlei Muniz), Escrevente, a digitei. O Oficial, [assinatura] (Sérgio Busso).-

= SEGUE NO VERSO =

AV.2 / M - 67.924 - CADASTRO - Bragança Paulista, 08 de março de 2010. Conforme elementos constantes em requerimento e demais documentos, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, tudo devidamente protocolado sob número 167.734, em data de 09 de fevereiro de 2010, é esta para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula acha-se cadastrado individualmente na Prefeitura Municipal desta cidade, sob inscrição de contribuinte número **1.03.06.25.0008.0640.00.00**. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$10,26; ao Estado: R\$2,02; ao Ipesp: R\$2,16; ao Sinoreg: R\$0,54; ao Tribunal de Justiça: R\$0,54 - total: R\$16,42. Eu, (Nelson José Rodrigues Costa), Escrevente, a digitei. O Oficial, (Sérgio Busso).-

R.3 / M - 67.924 - VENDA E COMPRA - Bragança Paulista, 08 de março de 2010. Conforme elementos constantes no contrato por instrumento particular número 3.393.746-08, com efeito de escritura pública, nos termos da Lei federal número 4.380/1964, alterada pela Lei federal número 5.049/1966, e da Lei federal número 9.514/1997, firmado na cidade de Campinas - SP, em 08 de fevereiro de 2010, protocolado nesta Serventia, sob número 167.734, em data de 09 de fevereiro de 2010, acompanhado de demais documentos, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, é este para ficar constando que o proprietário, Roberto Aparecido Serafim, suso qualificado, transmitiu por venda O IMÓVEL objeto desta matrícula, a **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, servidora pública estadual, portadora da cédula de identidade (RG) número 13.127.763-SSP/SP, inscrita no CPF sob número 045.867.078-28, e seu marido, **JOSÉ FERNANDO ALVARENGA**, autônomo, portador da cédula de identidade (RG) número 8.285.397-SSP/SP, inscrito no CPF sob número 002.279.068-37, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei federal número 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Aparecida, número 75, Vila Aparecida, pelo valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pago da seguinte forma: R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), recebidos anteriormente pelo transmitente; a título de sinal e princípio de pagamento, e, R\$104.500,00 (cento e quatro mil em quinhentos reais), através de financiamento concedido pelo Banco do Brasil S/A., com garantia consistente em alienação fiduciária do imóvel aqui em negociação, cujo registro a este se segue. Demais condições, cláusulas e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato; ao Oficial: R\$372,22; ao Estado: R\$105,80; ao Ipesp: R\$78,76; ao Sinoreg: R\$19,59; ao Tribunal de Justiça: R\$19,59 - total: R\$595,56. Eu, (Nelson José Rodrigues Costa), Escrevente, o digitei. O Oficial, (Sérgio Busso).-

R.4 / M - 67.924 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Bragança Paulista, 08 de março de 2010. Conforme elementos constantes no contrato por instrumento particular que deu origem ao registro anterior, é este para ficar constando que os proprietários, **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, e seu marido, **JOSÉ FERNANDO ALVARENGA**, já qualificados no mencionado registro anterior, na qualidade de devedores/fiduciários, alienaram fiduciariamente O IMÓVEL objeto desta matrícula, ao **BANCO DO BRASIL S/A**, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência na cidade de Campinas - SP, inscrito no CNPJ/MF sob número 00.000.000/0001-91, em garantia de um financiamento no valor de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), a ser pago nas seguintes condições: enquadramento da operação: SFH; sistema de amortização: SAC; encargo mensal total: R\$1.199,71 (hum mil cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos); prazo de amortização: 256 (duzentos e cinquenta e seis) meses; taxa de juros: efetiva anual: 8,4000%, nominal anual: 8,0930%, nominal mensal: 0,6744%; vencimento da primeira prestação: quatro de abril de dois mil e dez (04/04/2010); plano de reajuste: mensal; valor de avaliação do imóvel: R\$116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais). Demais condições, cláusulas e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$326,36; ao Estado: R\$92,76; ao Ipesp: R\$68,70; ao Sinoreg: R\$17,18; ao Tribunal de Justiça: R\$17,18 - total: R\$522,16. Eu, (Nelson José Rodrigues Costa), Escrevente, o digitei. O Oficial, (Sérgio Busso).-

Comarca de Bragança Paulista - S.P.

SÉRGIO BUSSO
Oficial
CERTIDÃO

Esta certidão, composta por 2 página(s), é expedida por processo reprográfico, de acordo com o artigo 19, § 1º da Lei nº. 6.015/73 e item 141.1, Capítulo XX, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. A presente certidão ostenta prazo de validade de 30 dias para efeitos exclusivamente Notariais. O referido é verdade e dou fé.
Bragança Paulista, 08 de março de 2010.
Emolumentos: R\$ 51,37

EDMILSON RODRIGUES BUENO
Substituto do Oficial

32
Ⓟ

ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 65, Edifício "José Pignatari"
Tel/Fax (11) 4034-2051
CEP - 12.900-150 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Civil da
Comarca de Bragança Paulista-SP.

129 261 282 00033460-11

Proc. nº 209/11

Roberto aparecido Serafim, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança que move contra Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga, por intermédio de seu advogado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e, a final, requerer o quanto segue.

1- Em que pesem os argumentos lançados em contestação, os fatos não se sucederem da forma como ali narrados.

2- Os fatos se deram da seguinte forma. A Requerida e seu falecido marido pretendiam adquirir o imóvel do Requerente. Como não tinham numerário suficiente para efetuar a compra á vista, o imóvel foi financiado junto ao Banco do Brasil.

3- No entanto, o Banco do Brasil, como as demais instituições financeiras, não financia a totalidade do imóvel e, sendo assim, foi financiado apenas o valor de 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

37
D

ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 65, Edifício "José Pignatari"
Tel/Fax (11) 4034-2051
CEP - 12.900-180 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

4- O restante, no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) deveriam ser pagos através do contrato de fls. 09/13. Muito embora conste da escritura que ocorreu o pagamento, esse pagamento jamais ocorreu.

4.1- Para que a escritura fosse lavrada, por exigência do Banco do Brasil, foi obrigado constar que o Requerente havia recebido anteriormente a devida importância. **TANTO É VERDADE QUE NÃO CONSTOU DA ESCRITURA QUE A REFERIADA IMPORTÂNCIA ESTAVA SENDO PAGA NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO.**

4.2- Partindo-se dessa premissa, de que o valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) foi pago anteriormente, **DEVERÁ A REQUERIDA PROVAR COM O RECIBO QUE EFETUOU O PAGAMENTO.** Já que na escritura não lhe foi dado a quitação como é de costume.

5- Reza o art. 320 do Código Civil:

}

"A quitação que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou por quem a este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de seu representante."

5.1- Portanto, a Requerida não apresentou o recibo de pagamento e, portanto, cai por terra sua tese apresentada em contestação.

6- Por derradeiro, cumpre salientar que o Requerente jamais cobrou dívida paga, o mesmo apenas pretende receber aquilo que lhe é devido que é de pleno conhecimento da requerida, que tenta

34
①

ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 65, Edifício "José Pignatari"
Tel/Fax (11) 4034-2051
CEP - 12.900-150 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

usar de artifícios para não pagar o Requerente. Portanto, não incide o Requerente na hipótese do art. 940 do Código Civil.

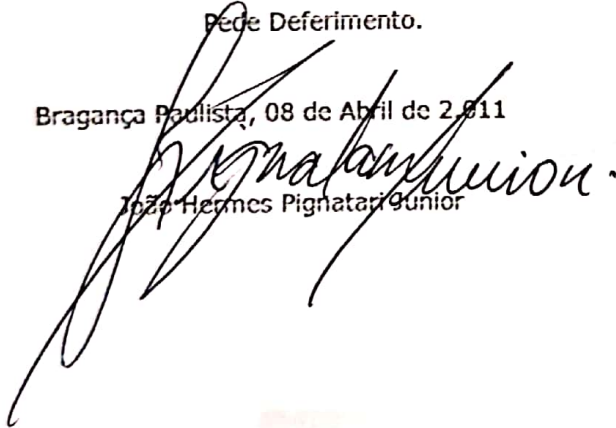
7- PARA MAIOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, REQUER SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA QUE A MESMA ENVIE CÓPIA DAS DECLARAÇÕES DE RENDA TANTO DA REQUERIDA QUANTO SE SEU MARIDO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS PARA A COMPROVAÇÃO DO NUMERÁRIO QUE EFETUARAM O PAGAMENTO DE R\$ 30.500,00 (TRINTA MIL E QUINHENTOS REAIS).

8- Diante do exposto requer a procedência da Ação, por ser medida de inteira Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bragança Paulista, 08 de Abril de 2011


João Hermes Pignatari Junior

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª Vara Civil de Bragança Paulista
Proc. nº 209/11

Vistos e etc.

ROBERTO APARECIDO SERAFIM moveu ação de COBRANÇA em face de HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, alegando que vendeu à ré um imóvel e uma parte do preço seria recebido por meio de financiamento e a outra paga em parcelas pela requerida, conforme cláusula 2ª, §2º, do contrato. Porém, a ré não pagou nenhuma prestação, o que acarreta o vencimento de todo o saldo devedor parcelado. Por estes motivos, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.500,00. Juntou documentos às fls. 06/13.

Citada a ré contestou a ação, alegando que houve novo contrato entre as partes no qual foi quitado o saldo devedor e o autor recebeu o restante do preço mediante financiamento. Pede também a condenação do autor em pagar o dobro do pedido, pois ele cobrou dívida paga. Juntou documentos às fls. 27/30.

Réplica às fls. 32/34.

Despacho saneador às fls. 39.

Em audiência, a conciliação foi infrutífera e foram ouvidas duas

testemunhas (fls. 78/82).

Alegações finais às fls. 85/89 e fls. 91/92.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A ação é procedente.

Trata-se o presente caso de reserva mental, na qual os destinatários sabiam dela, o que afasta a manifestação da vontade conforme o art. 110, do Código Civil.

A ré juntou cópia da matrícula (fls. 30) na qual consta que o autor recebeu anteriormente o valor cobrado. O mesmo consta no contrato feito no Banco do Brasil (fls. 60/63).

BRASIL

Bragança Paulista

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

1ª Vara Civil de Bragança Paulista
Proc. nº 209/11

94

O autor afirmou que fez esta declaração devido a uma exigência do Banco do Brasil, para que fosse possível a lavratura da escritura fica clara ao analisarmos os autos e percebermos que os réus em momento algum disseram

via cheque administrativo ou depósito em conta, mas nada há nos autos que demonstre o não pegassem recibo do credor sobre uma quantia deste vulto.

Por estes motivos, ficou claro que o autor disse que recebeu o saldo devedor apenas para possibilitar a realização do financiamento e lavratura da escritura, de vontade, de acordo com o art. 110, do Código Civil.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos) com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Devido à sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.
Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2012.

Carlos Eduardo de Almeida dos Santos

FUNERARIA CRISTO REI
Rua Cel Assis Gonçalves, 756 - Centro
Bragança Paulista / SP - 12 900-480
CNPJ 05 348 534/0001-27
(11) 4034-0146

DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Via Familiar

Número: 000613

Nome: FRANCINE DOS SANTOS ALVARENGA

Profissão: FÉRRATE

Profissão: FÉRRATE

Natural: BRASILEIRA

Id. Beneficiário:

Id. Beneficiário: FRANCINE ALVARENGA

Cidade: BRAGANÇA PAULISTA

C.P.F.: 03066851450

Estado Civil: SOLTEIRA

Testamento: NÃO

Cidade: BRAGANÇA PAULISTA

Zona: 0159

Número: 14784

Número de Reservista:

Dados da Certidão de Nascimento

Nascimento: 05/01/1950

Livro: 1210

Folha: 227

Número: 101

Filiação

Estado Civil: Falecida

Estado Civil: Viúva

Profissão:

Cidade:

Dados do Óbito

Local: SANTA CASA

Local: CEMITÉRIO LA SERRADE

Cidade: BRAGANÇA PAULISTA

Hora: 14:15

Hora: 14:00

CRM 1: 20571

CRM 2:

CRONE 1: INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA CRONE 2: TROMBO EMBOLISMO PULMONAR CRONE 3: BEM-ESTAR

Filhos

Observação

Dados da Declaração

Faço a presente declaração e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras alterações de declaração e válida para fins de sepultamento e remoções de corpos, inclusive além dos limites do município de Bragança Paulista, nos termos da portaria n° 1/2004, da corregedoria permanente do oficial de registro civil da comarca de Bragança Paulista sp, registro civil] de Bragança Paulista

Cartório de Registro Civil

Fone: 11-4034-5043

Profissão: ADILSON ALI

Atendente

C.P.F.: 028.696.508-23

Cidade: Bragança Paulista

Assinatura do Declarante

GILBERTO FERREIRA DA COSTA

Assinatura do Declarante

Vias: 1ª-Cartório, 2ª-Arquivo, 3ª-Cemitério, 4ª-Família, 5ª-Corregedoria

CONCLUSÃO.=

Em 22 de fevereiro de 2.012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

Neli Regina P. N. Oliveira
Matr. 313.023-3

Processo n.º 209/2011

↓
Os valores direcionados aos autos e a sua distribuição da autorea não foram efetuadas com o estado de pobreza por isto, reduziro a Justiça Gratuita.

B3, 23/02/12

~~Carlos Eduardo Gomes Santos
Sotuz 309 23/02/12~~

DATA

Em 24 de 02 de 12 de 12
recebi estes autos em cartório. Proc. subsc
Em: _____

134

- ADVOCACIA -
JOÃO SEBASTIÃO PIGNATTARI JUNIOR
O.A.R. - SP 73.483
Rua Cel. Osório, nº 65, Centro, Edifício "José Pignattari"
Fone/Fax (011) 4034-2051
C.E.P. 12.900.000 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara
Civil da Comarca de Bragança Paulista-SP

59/11

Proc. nº 0001276-80-2.011-8-26-0099

Roberto Aparecido Serafim, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança que move contra Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga, por intermédio de seu advogado, vem, vem, mui respeitosamente à presença de vossa Excelência apresentar os cálculos, ficando desde já requerido a intimação da devedora nos termos do Art. 475-J do Código de Processo Civil.

1- O não pagamento dentro do prazo estipulado, ocorrerá o acréscimo de 10% sobre o débito.

2- O referido cálculo tem como base a data da citação (03/11), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. (Março/11 - 44.834427 - Maio/15 - 58.570367)

Mês/Ano	Valor	Valor Corrigido	Juros	Total
03/11	30.500,00	39.844,24	19.922,12	59.766,36
Honorários - 10%	-----	-----	-----	5.976,63
Total	-----	-----	-----	65.742,99

(sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)

- ADVOCACIA.

JOÃO HERMES PIGNATARI JUNIOR

O.A.B. - SP 73.603

Rua Cel. Osório, nº 65, Centro, Edifício "José Pignatari"
Fone/Fax (011) 4034-2051

C.E.P. 12.900.000 - Bragança Paulista - Estado de São Paulo

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bragança Paulista, 02 de Junho de 2.015

João Hermes Pignatari Junior





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em 08 de JULHO de 2015, fezo esta antes conclusos a MM Juíza Substituta desta 1ª Vara, Dra. Fernanda Yumi Furukawa Hata.

Amadeu Carlos Serretini - Escrivão Substituto

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Yumi Furukawa Hata

Visitos,

1. Fls. 134/135. Trata-se de execução de sentença. Anote-se.

Providencie a parte REQUERIDA, ora devedora, o depósito da quantia apontada às fls. 134[RS 65.742,99], em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor e penhora.

Para a fase de execução, fixo os honorários em 10% do valor do débito.

Não havendo pagamento no prazo mencionado, apresente a parte CREDORA novo demonstrativo do débito com a inclusão da multa e honorários advocatícios, e expeça-se mandado de penhora e avaliação e/ou havendo pedido de bloqueio pelos meios eletrônicos devem ser instruídos com a respectiva guia de recolhimento da taxa devida para o ato.

Int.
Bragança Paulista, 08 de julho de 2015.

FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA
JUÍZA SUBSTITUTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim
América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP -
E-mail: bragancalev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

140
⊗

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma
informação disponível >>
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse comprovado nos autos o pagamento ou que a parte interessada se manifestasse quanto ao prosseguimento. Nada Mais. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015. Eu, ____, Marcos Alexandre Balaton, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
Manifeste-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Nada Mais. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2015. Eu, ____, Marcos Alexandre Balaton, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.
Eu, ____, Marcos Alexandre Balaton, Escrevente Técnico Judiciário.

145
e

ADVOCACIA
João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603
Rua Coronel Osório, 65, Edifício José Pignatari"
Tel/Fax. (011) 4034-2051
C.E.P. 12.900-150 – Bragança Paulista – Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Civil da
Comarca de Bragança Paulista-SP

209/11

Proc. nº 0001276-80-2.011-8-26-0099

Roberto Aparecido Serafim, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança que move contra Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga, por intermédio de seu advogado, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a penhora nos termos do Art. 655 "A" do Código de Processo Civil.

Para tanto, apresenta o cálculo atualizado.

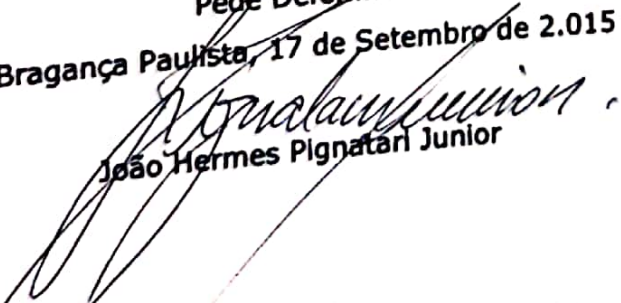
Mês/Ano	Valor	Valor Corrigido	Juros	Total
03/11	30.500,00	40.783,72	21.615,37	62.399,09
Multa de 10%				6.239,90
Sub total				68.636,99
Honorário - 10%				6.863,89
Total Geral				75.502,88

(setenta e cinco mil quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bragança Paulista, 17 de Setembro de 2.015


João Hermes Pignatari Junior

099 FREG-15-00051727-4 180115 1413 05

ADVOCACIA

João Hermes Pignatari Junior
O.A.B. 73.603

Rua Coronel Osório, 65, Edifício José Pignatari™
Tel/Fax. (011) 4034-2051

C.E.P. 12.900-150 – Bragança Paulista – Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Julz de Direito da Primeira Vara Civil
da Comarca de Bragança Paulista-Sp

099 FROP.19.00002956-1 200719 1206 42

209/38

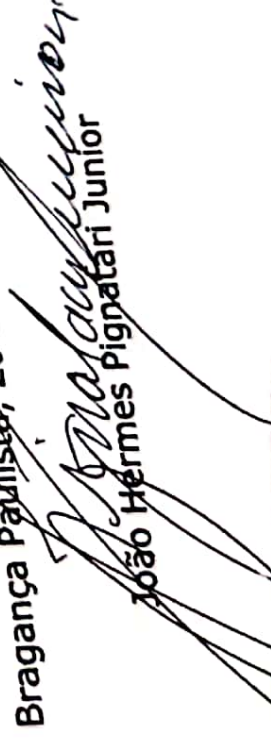
Proc. nº 0001276-80-2.011-8-26-0099

Roberto Aparecido Serafim, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança que move contra Helenice aparecida dos Santos Alvarenga, por intermédio de seu advogado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a seja expedido Ofício à CIRETRAN, no sentido da mesma informar a existência de veículos em nome da Requerida.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Bragança Paulista, 20 de Janeiro de 2.016


João Hermes Pignatari Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento no Público: das 12h30min às 19h00min

154

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Físico nº:
Classe - Assunto:

0001276-80.2011.8.26.0099 - Ordem nº 209/11

Requerente:

Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma
informação disponível >>

Requerido:

Roberto Aparecido Serafim

Oficial de Justiça:

Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Mandado nº:

*
099.2016/005808-3

Cópia

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Dr(a). Carlos Henrique Scala de Almeida, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da executada, **Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga**, residente na Rua Maranhão, 261, Recanto Elizabeth, Bragança Paulista-SP, tantos quanto bastem para garantir a execução no valor de **R\$75.502,88**, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à **INTIMAÇÃO** da executada da penhora realizada, advertindo-a de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Bragança Paulista, 11 de março de 2016. Neli Regina Pereira Neves Oliveira, Escrivã.
Guia nº 163322 - R\$ 63,75

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Joao Hermes Pignatari Junior
Endereço: RUA CORONEL OSORIO 2º ANDAR, 65, CENTRO - CEP 12900-150, Bragança Paulista-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001276-80.2011.8.26.0099 e o código ZR0000001J9XK.

B M B

Advogados Associados

Gerson Bertolini OAB/SP. 354.542

Jefferson Biamino OAB/SP. 321.934

Renata Mazzolini de Moura Franco OAB/SP. 310.238

165

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.

2009/11

PROCESSO Nº0001276-80.2011.8.26.0099

099 FRCP.16.00030597-6 200616 1810 16

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move em face de HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, igualmente qualificada, por sua advogada que esta subscreve (Instrumento de mandato anexo), com endereço profissional estabelecido na Avenida Antonio Pires Pimentel, 2202 - centro, Bragança Paulista/SP - email: advogadosmb@uol.com.br, onde recebem intimações, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da revogação de mandato judicial e nova procuração.

Requer ainda sejam todas as publicações lançadas em nome da patrona **Renata Mazzolini de Moura Franco - OAB/SP 310.238**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2016.


Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310.238

B M B

Advogados Associados

Gerson Bertolini OAB/SP, 354.542
Jefferson Biamino OAB/SP, 321.934

Renata Muzzolini de Moura Franco OAB/SP, 310.238

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.**

202/14
PROCESSO Nº 0001276-80.2011

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move em desfavor de HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, qualificada, por sua advogada que esta subscreeve, vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

O requerente, não obstante possuir elevado valor a receber da requerida, também figurou como réu nos autos do processo nº 4000012-86/2013 da 2ª vara cível desta comarca que lhe moveu a requerida. Possuindo uma dívida vencida e um crédito, também vencido, em face da requerida, Helenice.

Rua Dr. Tosta, nº 504-Centro- Bragança Paulista/SP
CEP nº 12.914-030- Telefone (11) - 4032-8344
E-mail: advogadosmb@uol.com.br

099 FEGP.17.00004248-2 070217 1705 444

B M B

Advogados Associados



Gerson Bertolini OAB/SP, 354.542
Jefferson Blumino OAB/SP, 321.934

Renata Mazzolini de Moura Franco OAB/SP, 310.238

120

por esse motivo, o requerente pleiteou ao juiz daquela vara fosse realizada a compensação dos créditos, uma vez que o valor a receber que possui supera o valor a pagar. O Douto Juízo da 2ª Vara cível encaminhou os autos à contadoria para apuração do valor do crédito encaminhou conforme decisão de fls.295 - autos nº 4000012-86/2013 (doc).

Dessa forma, considerando a necessidade de se apurar a quantia devida pela requerida Helenice, já compensados os créditos que possui, informa que se manifestará acerca do prosseguimento do presente após a vinda daqueles autos da contadoria.

Termos em que pede deferimento.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017.


Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310.238

DECISÃO

Processo Digital nº:

4000012-86-2013.8.26.0099

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Vícios de Construção

Requerente:

Espólio de José Fernando Alvarenga e outros

Requerido:

Roberto Aparecido Serafim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico Lopes Azevedo**

Vistos.

Pág. 262267 e 288/294: Os documentos apresentados pelo Requerido são insuficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos. Isso porque a apresentação isolada do demonstrativo de crédito de benefício (pág. 280), por si só, não permite ao juízo identificar a origem do numerário bloqueado. Em razão disso, fica, por ora, indeferido o desbloqueio do montante.

Por outro lado, em relação ao pedido de compensação, observo que, nos termos do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, a impugnação é meio de defesa pelo qual o executado pode alegar, dentre outras questões, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ocorre que, no caso dos autos, a possibilidade de compensação dos créditos só se mostrou possível para o Requerido após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099, da 1ª Vara Cível desta Comarca de Bragança Paulista/SP, ou seja, em abril de 2015, não tendo havido tempo hábil para que a questão fosse trazida a estes autos antes da prolação da sentença.

Feitas estas ressalvas, há que se ponderar que o art. 369, do Código Civil preceitua que "*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*".

Incontroverso nos autos que o Requerido, não obstante figurar como devedor na presente demanda, possui expressivos valores a receber de HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA (co-autora), valores estes já reconhecidos e delimitados nos autos do Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099 da 1ª Vara Cível desta Comarca de Bragança Paulista/SP. A esta altura dos acontecimentos, forçoso reconhecer que ambas as dívidas estão vencidas, referem-se a coisas fungíveis e ostentam a liquidez necessária para que sejam parcialmente extintas pela compensação.

A propósito, malgrado a obrigação principal imposta ao Requerido tenha sido de reparar as falhas construtivas apuradas no imóvel dos Autores, cabe reconhecer que a referida obrigação, confessadamente inadimplida, converteu-se perdas e danos pelo valor de RS 8.712,00 (oito mil, setecentos e doze reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL



Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2ev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h:30min às 19h:00min

A tal valor, somam-se as verbas sucumbenciais reconhecidas na sentença de fls. 173/176 e apurados na planilha de fls. 240/241, apenas com a ressalva de que não é possível compensar os honorários devidos aos advogados que atuaram no processo com valores devidos pelos seus clientes à parte *ex adversa* (inexiste identidade inversa - reciprocidade - dos sujeitos titulares das obrigações), motivo pelo qual esta última verba há de ser destacada, a fim de não ser inserida no cálculo da compensação.

Disso decorre que as seguintes conclusões: i) os Autores possuem em face do requerido os seguintes créditos (solidariedade ativa) crédito sucumbencial de R\$ 4.845,47 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar de julho de 2016 e crédito decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 8.712,00 (oito mil, setecentos e doze reais), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde dezembro de 2013 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar desta data; ii) tais valores podem ser usados para quitar parcialmente, mediante compensação, os valores que Requerido possui em face da co-autora HELENICE, crédito no importe de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar de março de 2011 (data da citação nos autos do Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099).

A par disso, ao largo da possibilidade de compensação das dívidas recíprocas existentes entre as partes, os patronos dos Autores possuem em face do Requerido crédito referente a honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da prolação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para: a) apuração do valor devido pelo Requerido a título de honorários advocatícios; e b) apuração dos créditos que as partes possuem uma contra a outra (conforme detalhado nos itens "i" e "ii" supra), para viabilizar a apreciação do juízo acerca de eventuais créditos remanescentes.

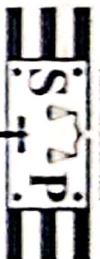
Após, manifestem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO



SAO PAULO

2º volume

209/11

CARTOR

CRIVA

Foro de Bragança Paulista / 1ª Vara Cível



0001276-80.2011.8.26.0099

Classe : Procedimento Corrum
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 30.500,00
Volume : 1/1
Reque : Roberto Aparecido Serafim
Advogado : Joao Hermes Pignatari Junior (OAB: 73603/SP) e outro
Reqdo Advogado : Helanice Aparecida dos Santos Alvarenga
Observação : Rossano Rossi (OAB: 93530/SP)
 : COBRANÇA, Ação: 31031 - Procedimento Ordinário
Distribuição : Ação Complementar: 144 - Procedimento Ordinário (em geral)
 : Livre - 02/02/2011 18:26:47

2011/000209
Titular

Va
Vara Cível

AUTUAÇÃO

Em 19 de abril de 2018 autuo neste cartório o 2º volume dos autos que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____
autuo neste (_____
que segue(m) _____
Eu, _____

Eu, Denex de Campos Souza, Escr., subscrevi.

subscr.

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

190 A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1223/2017, foi disponibilizado na página 1489-1491 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Joao Hermes Pignatari Junior (OAB 73603/SP)

Rossano Rossi (OAB 93560/SP)

Renata Mazzolini de Moura Franco (OAB 310238/SP)

Teor do ato: "Vistos,Manifeste-se a parte AUTORA-CREDORA, requerendo o que entender de direito e de seu interesse para o prosseguimento do feito, face à certidão de fls. 186.Int."

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2017.

Ana Celia Funck Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário


B M B
Advogados Associados

Gerson Bertolini OAB/SP. 354.542
Jefferson Biamino OAB/SP. 321.934
Renata Mazzolini de Moura Franco OAB/SP. 310.238

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.**

303/M
PROCESSO Nº 0001276-80.2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

099 FREGP.17.00038671-1 101117 1708 23

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que move em face de **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, igualmente qualificada, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Nos autos da ação de cobrança em epígrafe proposta pelo exequente, conforme sentença de fls. 93/594, a executada foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) referentes ao valor inadimplido pela compra do imóvel situado na Rua Maranhão, nº 261 – Recanto Elizabeth, nesta cidade – com matrícula nº 67.924 junto ao CRI local, conforme contrato de fls.09/13.

Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde a citação (09/03/2011), fls.17, mais custas e despesas

Rua Dr. Tosta, nº 504—Centro—Bragança Paulista/SP
CEP nº 12.914-030- Telefone (11) – 4032-8344
E-mail: advogadosmb@uol.com.br



192

processuais bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Como já indicado na petição de fls.179/180, o exequente possuía um débito a ser pago à exequente oriundo dos autos nº 4000012-86.2013 junto à 2ª vara cível desta comarca. Dessa forma pleiteou a compensação dos valores e efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, aqueles autos foram extintos.

A executada possuía, naqueles autos, um crédito no valor de R\$ 20.599,89 (vinte mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) valor que foi compensado do crédito exequendo nestes autos.

Portanto, liquidado o débito devido pelo exequente, após apuração realizada pelo contador judicial em 02/2017, restou um crédito a ser pago pela executada no valor de R\$ 56.719,84 (cinquenta e seis mil setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), além de 10% de honorários e verbas sucumbenciais.

O valor do débito devido pela executada, devidamente atualizado até a presente data apura a quantia de **R\$ 88.533,52 (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme planilha de cálculo anexa (DOC).

Dessa forma, o CPC dispõe que a decisão judicial que reconheça a obrigação de pagar quantia é um título executivo judicial, sendo o seu cumprimento realizado nos moldes do artigo 513 e seguintes do mesmo diploma legal.

A dívida exequenda se originou na aquisição do imóvel matriculado junto ao CRI local sob o **nº 67.924**. Os débitos oriundos da presente execução são de obrigação *propter rem*, uma vez que estão diretamente vinculados ao bem, posto que, conforme sentença de fls., a executada foi condenada ao pagamento do valor inadimplido pela compra do próprio imóvel. Dessa forma, entende-se como plenamente possível **a penhora do bem**.

Além disso, o artigo 54 da lei 13.097/15 dispõe sobre a concentração dos atos na matrícula d bem imóvel e permite o ingresso o registro imobiliário de todas as ações judiciais a fim de prevenir riscos de insolvência, como se verifica no caso em tela.

Nesse sentido:

"COMPRA E VENDA.Imóvel. Ação de cobrança e de indenização por danos morais. Insurgência contradecisão que determinou a averbação da ação na matrícula do imóvel, bem como o bloqueio.Manutenção. **Medida acautelatória prevista no art.54, IV da Lei 13.097/2015** que se justifica diante daspeculiaridades do caso. Recurso não provido.Agravo de Instrumento nº: 2151093-83.2017.8.26.000"

Embora devidamente intimada, a executada não efetuou o pagamento da quantia tampouco apresentou impugnação. Por esse motivo acrescenta-se ao cálculo multa e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Diante de todo o exposto, requer seja realizada a penhora do bem imóvel pertencente a executada, devidamente matriculado junto ao CRI local sob o nº67.924, conforme cópia da certidão de matrícula anexa (DOC), determinando-se a intimação da executada, mediante o competente auto de penhora e averbação junto ao CRI de Bragança Paulista, nos termos dos arts. 837 e ss do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 2017.


Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310.238

Jefferson Biamino

OAB/SP 321.934

BMB ADVOGADOS ASSOCIADOS

194

Emissão: 10/11/2017

PLANILHA DE CÁLCULOS

Fis. 1 de 1

Data	Descrição	V. Principal	Multa	Divisor	V. Corrigido	% Juros	V. Juros	Total
08/02/2012	VERBAS SUCUMBIENCIAIS	2.400,00		47,101239	3.414,42	09,00000%	2.355,94	5.770,36
01/02/2017	VALOR DA CONDENAÇÃO	56.719,84		66,466851	57.185,66	9,00000%	5.146,70	62.332,36

Padrão de Cálculo:

- CORREÇÃO MONETÁRIA:**
- Indexador: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Valores Corrigidos até: 31/10/2017
- Multiplicador do Cálculo: 67,012723

JUROS:

- Contagem: A cada mudança de mês.
- Período: Da data da(s) parcelat(s) até 10/11/2017.
- Taxa: 1% ao Mês Simples.
- Incidência: Não calculado Juros sobre Multas.

MULTA 10% DO ART. 523 DO CPC (antigo 475-J):

- Sobre o Principal (R\$6.060,00), sobre Juros (R\$5750,26) Total Multa: 6.810,26.

Total do Principal Corrigido:	60.600,08
Total de Multas:	0,00
Total de Juros:	7.502,64
Total de Despesas Processuais:	0,00
Subtotal:	68.102,72
+ Honorários 20%	13.620,54
Total do Cálculo:	81.723,26
+ Multa 10% CPC Art.523	6.810,26
Total do Cálculo com	88.533,52





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 4000012-86.2013.8.26.0099
Classe - Assunto Procedimento Comum - Vícios de Construção
Requerente: Espólio de José Fernando Alvarenga e outros
Requerido: Roberto Aparecido Serafim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico Lopes Azevedo**

Vistos.

Pág. 262267 e 288/294: Os documentos apresentados pelo Requerido são insuficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos. Isso porque a apresentação isolada do demonstrativo de crédito de benefício (pág. 280), por si só, não permite ao juízo identificar a origem do numerário bloqueado. Em razão disso, fica, por ora, indeferido o desbloqueio do montante.

Por outro lado, em relação ao pedido de compensação, observo que, nos termos do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, a impugnação é meio de defesa pelo qual o executado pode alegar, dentre outras questões, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ocorre que, no caso dos autos, a possibilidade de compensação dos créditos só se mostrou possível para o Requerido após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099, da 1ª Vara Cível desta Comarca de Bragança Paulista/SP, ou seja, em abril de 2015, não tendo havido tempo hábil para que a questão fosse trazida a estes autos antes da prolação da sentença.

Feitas estas ressalvas, há que se ponderar que o art. 369, do Código Civil preceitua que "*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*".

Incontroverso nos autos que o Requerido, não obstante figurar como devedor na presente demanda, possui expressivos valores a receber de HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA (co-autora), valores estes já reconhecidos e delimitados nos autos do Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099 da 1ª Vara Cível desta Comarca de Bragança Paulista/SP. A esta altura dos acontecimentos, forçoso reconhecer que ambas as dívidas estão vencidas, referem-se a coisas fungíveis e ostentam a liquidez necessária para que sejam parcialmente extintas pela compensação.

A propósito, malgrado a obrigação principal imposta ao Requerido tenha sido de reparar as falhas construtivas apuradas no imóvel dos Autores, cabe reconhecer que a referida obrigação, confessadamente inadimplida, converteu-se perdas e danos pelo valor de R\$ 8.712,00 (oito mil, setecentos e doze reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento no Público: das 12h:30min às 19h:00min

file 296

146

A tal valor, somam-se as verbas sucumbenciais reconhecidas na sentença de fls. 173/176 e apurados na planilha de fls. 240/241, apenas com a ressalva de que não é possível compensar os honorários devidos aos advogados que atuaram no processo com valores devidos pelos seus clientes à parte *ex adversa* (inexiste identidade inversa - reciprocidade - dos sujeitos titulares das obrigações), motivo pelo qual esta última verba há de ser destacada, a fim de não ser inserida no cálculo da compensação.

Disso decorre que as seguintes conclusões: i) os **Autores possuem em face do requerido os seguintes créditos (solidariedade ativa) crédito sucumbencial de R\$ 4.845,47** (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar de julho de 2016 e crédito decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de **R\$ 8.712,00** (oito mil, setecentos e doze reais), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde dezembro de 2013 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar desta data; ii) tais valores podem ser usados para quitar parcialmente, mediante compensação, os valores que **Requerido possui em face da co-autora HELENICE crédito no importe de R\$ 30.500,00** (trinta mil e quinhentos reais), a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar de março de 2011 (data da citação nos autos do Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099).

A par disso, ao largo da possibilidade de compensação das dívidas recíprocas existentes entre as partes, **os patronos dos Autores possuem em face do Requerido crédito referente a honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a ser atualizado pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da prolação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para: a) apuração do valor devido pelo Requerido a título de honorários advocatícios; e b) apuração dos créditos que as partes possuem uma contra a outra (conforme detalhado nos itens "i" e "ii" supra), para viabilizar a apreciação do juízo acerca de eventuais créditos remanescentes.

Após, manifestem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

147



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
 (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:
 braganca2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 4000012-86.2013.8.26.0099
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Vícios de Construção
 Requerente: Espólio de José Fernando Alvarenga e outros
 Requerido: Roberto Aparecido Serafim

Ofício de Distribuição Judicial
 Contadoria

Valores atualizados até 21/02/2017 - Indexador: Débitos Judiciais
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Fls. 296: a) apuração do valor devido a título de honorários advocatícios:

Honorários: R\$ 1.500,00 : 58.570367 x 66.466851 1.702,23
 Juros moratórios (11,00%) 187,24
TotalR\$ 1.889,47.

Fls. 296: b) apuração dos créditos que as partes possuem uma contra a outra:

I) Autores possuem em face do requerido:

Crédito Sucumbencial: R\$ 4.845,47 : 65.263985 x 66,4668514.934,77
 Juros moratórios (7,00%) 345,43
TotalR\$ 5.280,20.

Crédito da convenção: R\$ 8.712,00 : 52.161669 x 66,46685111.101,23
 Juros moratórios (38,00%) 4.218,46
TotalR\$ 15.319,69.

II) Valores que Requerido possui em face da co-autora Helenice:

01/03/2011 R\$ 30.500,00 : 44.834327 x 66.46685145.216,22
 Juros moratórios (71,00%) 32.103,51
TotalR\$ 77.319,73.

Nada Mais. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2017.
 Eu, _____, Fernando Ferreira Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12902-000

fls. 324

198

SENTENÇA

Processo nº: 4000012-86.2013.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Vícios de Construção
Requerente: Espólio de José Fernando Alvarenga e outros
Requerido: Roberto Aparecido Serafim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Frederico Lopes Azevedo

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento pelo credor do cumprimento da obrigação, declaro por sentença, EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, já que este ato é incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

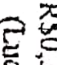
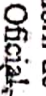
4000012-86.2013.8.26.0099 - lauda 1

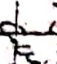

REGISTRO GERAL	MATRÍCULA Nº	DATA	F.L.S
2	67,924	13-abr-11-2009.-	
ANO	2009.-		

IMÓVEL: UM TERRENO denominado **LOTE 06-B (seis - B), da QUADRA 26** (vinte e seis), com a área **125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)**, situado no lado ímpar da Rua Maranhão, equidistante 62,50m (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros), da Avenida Paschoalino, no Recanto Elizabeth, desta cidade e comarca de Bragança Paulista, formado por parte de outro, devidamente caracterizado na matrícula 31.764, sendo que o imóvel objeto desta matrícula, mede 5,00m (cinco metros) de frente para a já citada via pública; 25,00m (vinte e cinco metros) de extensão da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 05 (cinco), do outro com o lote 06-A (seis - A), tendo nos fundos a mesma largura da frente, ou seja, 5,00m (cinco metros), confrontando com o lote 38 (trinta e oito).-

Cadastro Municipal em maior área: 1.03.06.25.0008.0634.00.00.

PROPRIETÁRIO: ROBERTO APARECIDO SERAFIM, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador da cédula de identidade (RG) número 11.127.189-SSP-SP e inscrito no CPF sob número 050.497.108-55, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Hélio Rondini Monqueiro, número 127, Jardim Primavera.-

REGISTRO ANTERIOR: - De área maior: Matrícula número 31.764, livro número 2, deste Serviço Registral, feita em 10 de julho de 1987. A abertura da presente peça matricial, é decorrente do desdobra que se vê informado na averbação número 13, da aludida matrícula, a qual se sustentou em requerimento datado e assinado, e em demais papéis que o acompanharam, protocolados nesta Serenita, sob número 161.398, em 26 de março de 2009. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$5,93; ao Estrado: R\$1,68, ao I-RESP: R\$1,25; ao Simoreg: R\$0,31; ao Tribunal de Justiça: R\$0,31 - total: R\$9,48. Bragança Paulista, 13 de abril de 2009. Eu,  (Luciano Cerqueira Acedo), Escrevente, a digitei. O Oficial,  (Sérgio Busso).-

AV.1/M-67.924 - EDIFICAÇÃO - Bragança Paulista, 29 de junho de 2009. Conforme elementos constantes em requerimento, devidamente datado e assinado, com firmas regularmente reconhecidas, acompanhado de demais papéis, tudo devidamente protocolado nesta Serenita, sob número 162.682, em data de 8 de junho de 2009, é esta para ficar constando que no terreno aqui descrito, foi edificado **UM PRÉDIO RESIDENCIAL**, que recebeu o número 261 (duzentos e sessenta e um), da Rua Maranhão, com 118,72m² (cento e dezoito virgula setenta e dois metros quadrados) de área construída, conforme prova a carta municipal de habite-se número 252, de 1º de junho de 2009, estando dita edificação devidamente regularizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante CND número 066282009-21026030, emitida via "Internet" em 04 de junho de 2009. Pelo interessado, foi atribuído à referida construção o valor de R\$560.964,28 (sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). De acordo com o Sinduscon/SP, dita construção tem o valor de R\$98.687,19 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial R\$164,34, ao Estrado R\$46,71, ao Iresp R\$34,00, ao Simoreg R\$8,65, ao Tribunal de Justiça R\$8,65 - total R\$262,95. Eu,  (Vanderlei Muniz), Escrevente, a digitei. O Oficial,  (Sérgio Busso).-

AV.2/M.-67.924 - CADASTRO - Bragança Paulista, 08 de março de 2010. Conforme elementos constantes em requerimento e demais documentação, os quais ficam arquivados junto a esta Servidão Registral, tudo devidamente protocolado sob número 167.734, em data de 09 de fevereiro de 2010, é esta para ficar constante que o imóvel objeto desta matrícula não se cadastrado individualmente na Prefeitura Municipal desta cidade, sob inscrição de contribuinte número 1.03.06.25.0008.0640.00.00. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$10,26; ao Estado R\$2,02; ao IPRSP: R\$2,16; ao Sinoreg: R\$0,54; ao Tribunal de Justiça: R\$0,54 - total: R\$16,47. Eu, Nelson José Rodrigues Costa, Escrivente, a digitei. O Oficial, Sérgio Busso.

R3/M.-67.924 - VENDA E COMPRA - Bragança Paulista, 08 de março de 2010. Conforme elementos constantes no contrato por instrumento particular número 3.393.746-08, com efeito de escritura pública, nos termos da Lei federal número 4.380/1964, alterada pela Lei federal número 5.049/1966, e da Lei federal número 9.514/1997, firmado na cidade de Campinas - SP, em 08 de fevereiro de 2010, protocolado nesta Servidão, sob número 167.734, em data de 09 de fevereiro de 2010, acompanhado de demais documentos, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, é este para ficar constante que o proprietário, Roberto Aparecido Scrimm, suoz qualificado, transmitiu por venda O IMÓVEL objeto desta matrícula, a HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, servidora pública estadual, portadora da cédula de identidade (RG) número 13.127.763-SSP/SP, inscrita no CPF sob número 045.867.078-28, e seu marido, JOSÉ FERNANDO ALVARENGA, autônomo, portador da cédula de identidade (RG) número 8.285.397-SSP/SP, inscrito no CPF sob número 002.279.068-37, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei federal número 6.515/77, residentes e domiciliados neste cidade, na Rua Aparecida, número 75, Vila Aparecida, pelo valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pago da seguinte forma: R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), recebidos anteriormente pelo transmitente; a título de sinal e princípio de pagamento, e R\$104.500,00 (cento e quatro mil em quinhentos reais), através de financiamento concedido pelo Banco do Brasil S/A., com garantia consistente em alienação fiduciária do imóvel aqui em negociação, cujo registro a este se segue. Demais condições, cláusulas e obrigações constantes do título, valor devido pela prática deste ato; ao Oficial: R\$372,22; ao Estado: R\$105,80; ao IPRSP: R\$178,98; ao Sinoreg: R\$19,59; ao Tribunal de Justiça: R\$19,59 - total: R\$595,56. Eu, Nelson José Rodrigues Costa, Escrivente, o digitei. O Oficial, Sérgio Busso.

R4/M.-67.924 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Bragança Paulista, 08 de março de 2010. Conforme elementos constantes no contrato por instrumento particular que deu origem ao registro anterior, é este para ficar constante que os proprietários, HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, e seu marido, JOSÉ FERNANDO ALVARENGA, já qualificados no mencionado registro anterior, na qualidade de devedores/fiduciantes, alienaram fiduciariamente O IMÓVEL objeto desta matrícula, ao BANCO DO BRASIL S/A, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência na cidade de Campinas - SP, inscrito no CNPJ/MF sob número 00.000.000/0001-91, em garantia de um financiamento no valor de R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), a ser pago nas seguintes condições: anquadramento da operação: SFTI; sistema de amortização: SAC; encargo mensal total: R\$1.199,71 (hum mil cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos); prazo de amortização: 256 (duzentos e cinquenta e seis) meses; taxa de juros: efetiva anual: 8,4000%, nominal anual: 8,0930%, nominal mensal: 0,6744%; vencimento de juros: efetiva anual: 8,4000%, nominal anual: 8,0930%, nominal mensal: 0,6744%; plano de resgate: mensal; da primeira prestação: quatro de abril de dois mil e dez (04/04/2010); plano de resgate: mensal; valor de avaliação do imóvel: R\$116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais). Demais condições, cláusulas e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$326,36; ao IPRSP: R\$68,70; ao Sinoreg: R\$17,18; ao Tribunal de Justiça: R\$17,18 - total: R\$322,16. Eu, Nelson José Rodrigues Costa, Escrivente, o digitei. O Oficial, Sérgio Busso.

Comarca de Bragança Paulista - S.P.

SÉRGIO BUSSO
ONFI
CERTIDÃO

Esta certidão, composta por 2 páginas, é expedida por processo eletrônico, de acordo com o artigo 19, § 1º da Lei nº 641/2005 e artigo 141, I, Capítulo XX, do Regulamento de Serviço da E. Oroguidoria Geral do Poder Judiciário. A presente certidão contém o texto integral do ato, com o devido estabelecimento de referência ao ato de origem e ao processo nº 010. Bragança Paulista, em 08 de março de 2010.
 Endereçamento: R\$372,22
 EDMILSON RODRIGUES BIENO
 Plenoire de Oficial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 12 de DEZEMBRO de 2017, faço estes autos conclusos ao MMJ Juiz de
Direito desta 1ª Vara, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

AC Serechidi Oficial Motor

DESPACHO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099

Classe - Assunto: Procedimento Comum

Requerente: Roberto Aparecido Serafim

Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,
Fls. 191/193. Deiro o pedido, servindo o presente despacho, em conjunto com o documento de fls. 199/200 - cópia da matrícula nº 67.924 do CRI de Bragança Paulista, como termo de construção, independentemente de outra formalidade. Por ora, fica nomeado a devedora *Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga*, como depositária, dispense outras formalidades.

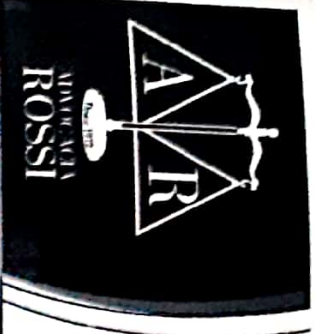
Expeça-se mandado para intimação da devedora.
Antecipe a parte CREDORA, as conduções necessárias.

Antes porem, regularizem o pedido de fls. 191/193, opondo assinatura.
Em seguida, será realizada avaliação dos bens, por oficial de justiça e/ou perito judicial.

Int.
Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Carlos Eduardo G dos Santos
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Augusto Alberto Rossi – OAB/SP 27.126
Rossano Rossi – OAB/SP 93.560
Alessio Caelano Rossi – OAB/SP 332.088

Rua Santa Clara, n. 1.017, Centro, Bragança Paulista/SP – CEP 12.900-470 - FONE: (11) 4033.2081

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

213

209/11

Ref. Proc. 0001276-80.2011.8.26.0099

HELENICE APARECIDA DOS

SANTOS ALVARENGA, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o seguinte:

Às fls. 191 e ss. o exequente requereu a penhora do único bem da executada, objeto da matrícula n. 67.924, sob o argumento de que a dívida exequenda se originou na aquisição do imóvel em questão.

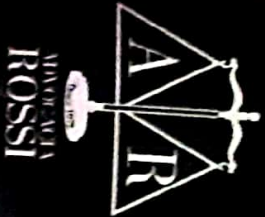
Em fls. 201 Vossa Excelência acatou o pedido, determinando a penhora do bem e a consequente intimação da executada.

Em que pesem os argumentos do exequente a penhora pleiteada não merece subsistir.

In casu, inconteste que a aquisição da *res* objeto da penhora deu ensejo à esta ação. Ocorre que a obrigação está longe de ser *propter rem* como aduz o exequente às fls. 192.

Quem contraiu o débito foi a executada. De outro lado, o bem não é de titularidade da mesma, ao menos por ora.

O imóvel é objeto de alienação fiduciária, conforme se infere da matrícula colacionada às fls. 199/200 (vide R4 da matrícula junto ao CRI local!).



Augusto Alberto Rossi – OAB/SP 27.126
Rossano Rossi – OAB/SP 93.560
Alessio Caetano Rossi – OAB/SP 332.088

Rua Santo Clara, n. 1.017, Centro, Bragança Paulista/SP – CEP 12.700-470 - FONE: (11) 4033-2021

A executada detém somente a posse direta do bem penhorado enquanto alienado fiduciariamente, servindo o mesmo de garantia pelo eventual inadimplimento da executada junto à Instituição bancária.

Em momento algum o exequente demonstra que a propriedade do bem indicado à penhora integra o patrimônio da executada.

A penhora do imóvel em si é plenamente impossível, quando a executada possui outros direitos sobre o imóvel que não a propriedade.

Como é sabido, nos contratos de alienação fiduciária o devedor fiduciante (a executada) transfere a propriedade resolúvel da res ao credor fiduciário (banco), permanecendo apenas com a posse direta do bem pelo período que durar o financiamento (art. 1.361, *caput*, do CC/02).

Cristalino que o patrimônio do credor fiduciário (banco) não pode ser objeto de constrição nestes autos por dívida originada pela executada, principalmente pelo fato de que o credor fiduciário sequer foi parte nos autos na fase de conhecimento, não lhe sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa.

A execução de sentença deve se abster a alcançar apenas as partes que formaram a relação processual, ninguém mais.

Não tendo o credor fiduciário figurado no polo passivo da lide em sua fase cognitiva, impossível que um bem de sua propriedade seja constrito e leilado para pagamento da dívida deste caderno processual, sob pena de mácula ao cânone do devido processo legal.

Neste sentido o C. STJ expressou no REsp n. 119090/DF, de relatoria da E. Min. Nancy Andrighi (j. 22/02/2011), e no AgRg no AgRg no Esp 999775/SP, de Relatoria do E. Min. João Otávio de Noronha (j. 01/12/2009) a inadmissibilidade de alteração do polo passivo em fase de cumprimento de sentença para a conclusão do proprietário registral, justamente pelo fato de este não ter participado da formação do título executivo judicial.

Os precedentes jurisprudenciais do E. TJ/SP são mançosos sobre o tema. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão de Primeiro Grau em que o magistrado indeferiu pedido de penhora da unidade geradora do débito, por estar ela alienada fiduciariamente - Possibilidade apenas da penhora dos direitos da condômina executada sobre a unidade objeto de alienação fiduciária -



Augusto Alberto Rossi – OAB/SP 27.126

Rossano Rossi – OAB/SP 93.560

Alessio Caetano Rossi – OAB/SP 332.088

207

Rua Santa Clara, n. 1.017, Centro, Bragança Paulista/SP – CEP 12.900-470 - FONE: (11) 4033-2021

Pedido de penhora do imóvel, dada a natureza "propter rem" do débito - Impossibilidade, pois o credor fiduciário não integrou o processo de conhecimento - Decisão de Primeiro Grau mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185705-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017)" (g.n.);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. Pedido de penhora da unidade da qual se originaram os débitos. Impossibilidade. Imóvel cedido em alienação fiduciária. A despeito do caráter propter rem das despesas, a demanda fora movida apenas em face da devedora fiduciária, de modo que somente a ela foram garantidos o contraditório e ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal. Bem não pertencente à devedora. Inadmissibilidade de penhora de bem de propriedade de terceiro para o pagamento de obrigação. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006308-67.2013.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2013; Data de Registro: 13/09/2013)" (g.n.)

Não fosse suficiente, anote-se que os direitos sobre o imóvel não são exclusivos da devedora, eis que a aquisição e a alienação fiduciária foi feita pela devedora e seu marido, José Fernando Alvarenga, que veio à óbito.

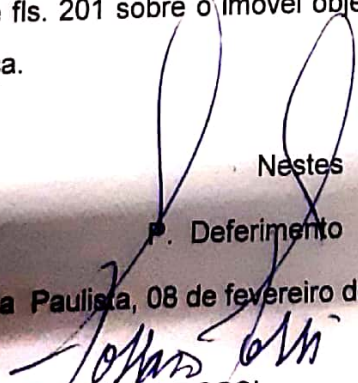
Neste tocante, parte dos direitos sobre o imóvel que o exequente pretende penhorar é da filha da executada, herdeira de José Fernando Alvarenga, não podendo se falar na constrição, mais uma vez, do patrimônio e dos direitos de terceiro que sequer figura como parte nos autos.

Ante todo o exposto e considerando a especificidade do caso, **requer** se digne Vossa Excelência reconsiderar o r. despacho de fls., tornando insubsistente a penhora de fls. 201 sobre o imóvel objeto da matrícula n. 67.924, por ser questão da mais lúdima Justiça.

Nestes Termos

Deferimento

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2.017


ROSSANO ROSSI
OAB/SP 93.560



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

208

Registro: 2017.0000803856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185705-47.2017.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS, é agravado RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Carlos Nunes
Relator
Assinatura Eletrônica



209
✓

31ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2185705-47.2017.8.26.0000

AGRAVANTE: RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS

AGRAVADO: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ PROLATOR: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº: 29.158

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão de Primeiro Grau em que o magistrado indeferiu pedido de penhora da unidade geradora do débito, por estar ela alienada fiduciariamente - Possibilidade apenas da penhora dos direitos da condômina executada sobre a unidade objeto de alienação fiduciária - Pedido de penhora do imóvel, dada a natureza "propter rem" do débito - Impossibilidade, pois o credor fiduciário não integrou o processo de conhecimento - Decisão de Primeiro Grau mantida - Recurso não provido.

Vistos.

210

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por *RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS*, junto aos autos da ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra *RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA*, objetivando a reforma da r. decisão de Primeiro Grau em que o magistrado indeferiu pedido de penhora da unidade geradora do débito (fls. 20/21).

Defende o agravante, em síntese, a possibilidade de que a penhora pretendida recaia sobre a unidade geradora do débito, por se tratar de dívida que possui natureza "propter rem". Argumenta que pouco importa a titularidade do bem, porquanto quem responde pelo débito condominial é a coisa, já que o próprio imóvel é a garantia da dívida. Diz que não se pode proibir que o Condomínio agravante exerça seus direitos em prol da coletividade por meio da penhora sobre o bem do devedor em garantia do rateio pendente. Ademais, muitos devedores não têm outros bens penhoráveis, de forma que o único meio capaz de fazer com que o débito seja adimplido é o fato de a dívida condominial ser garantida pelo próprio imóvel. Pugna pela reforma da decisão recorrida, com a determinação de penhora da própria unidade condominial.

Recurso tempestivamente interposto, preparado, e instruído com os documentos de fls. 09/23.

É o relatório.

Frente ao que consta dos autos, estou convencido de



211

que o recurso não merece ser provido.

Consoante se infere, o agravante promoveu ação de cobrança de débitos condominiais contra o agravado, tendo sido a ação julgada procedente e transitada em julgado a r. sentença. Iniciou-se o cumprimento da sentença, sendo o executado citado para o pagamento do débito apontado pelo exequente. Ante a inércia do executado, o exequente pleiteou a penhora "on line" das contas bancárias do devedor, o que foi deferido, mas não foi suficiente para a quitação do débito.

Ato contínuo, o credor pediu a penhora da unidade geradora do débito (fl. 39), o que foi indeferido pelo magistrado "a quo" por se tratar de bem financiado mediante garantia de alienação fiduciária.

No dizer do MM. Juiz 'a quo', "*tendo em vista que o réu detém tão somente a posse direta do bem indicado à penhora, porquanto alienado fiduciariamente, forçoso reconhecer que deixou o autor de comprovar a propriedade do bem indicado à penhora, requisito esse indispensável (CPC, artigo 835 e 848, além do julgado RT 620/192), de maneira que fica indefiro o pedido de fls. 39, devendo o autor indicar bens suscetíveis de constrição*".

Reputo acertada a r. decisão hostilizada, porquanto o que se mostra possível é somente a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a unidade condominial e não a penhora do imóvel em si.

Inegável a natureza "propter rem" da obrigação de pagar cotas condominiais.

Porém, como se sabe, no contrato de alienação

fiduciária o devedor fiduciante transfere a propriedade resolúvel da coisa ao credor fiduciário, permanecendo apenas com a posse direta do bem, nos termos do artigo 1.361, *caput*, do Código Civil, pelo período que durar o financiamento.

Evidente, assim, que não pode o patrimônio da credora fiduciária, que nem mesmo foi parte no processo de conhecimento, ser atingido por meio de constrição judicial da unidade condominial, devendo a sentença condenatória limitar-se a alcançar apenas as partes da relação processual, respeitando os limites subjetivos da coisa julgada material.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“Agravado de instrumento. Cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Penhora. Incidência sobre o imóvel gerador do débito. Impossibilidade. Bem cuja propriedade não pertence aos executados, posto que foi alienado fiduciariamente à instituição financeira agravante, que não figurou no polo passivo da ação de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais. Levantamento da constrição que se faz necessário. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2177983-64.2014.8.26.0000, 32.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 27.11.2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. Pedido de penhora da unidade da qual se originaram os débitos. Impossibilidade. Imóvel cedido em alienação fiduciária. A despeito do caráter propter rem das despesas, a demanda fora movida apenas em face da devedora fiduciária, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

213

somente a ela foram garantidos o contraditório e ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal. Bem não pertencente à devedora. Inadmissibilidade de penhora de bem de propriedade de terceiro para o pagamento de obrigação. Negado provimento" (Agravado de Instrumento nº 2006308-67.2013.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Hugo Crepaldi, j. em 12/09/2013).

"DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PENHORA SOBRE A UNIDADE CONDOMINIAL. INADMISSIBILIDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TITULAR DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento da penhora ocorreu sob a assertiva de que se trata de imóvel destinado à residência da família. Entretanto, por se tratar de crédito oriundo de contribuições condominiais, faz-se presente uma das exceções à regra da impenhorabilidade.
2. Há, porém, um outro aspecto a obstar a efetivação da penhora. Tratando-se imóvel adquirido por meio de financiamento com alienação fiduciária, a titularidade do domínio é da credora fiduciária, que não integra o polo passivo da execução. Viável será, tão somente, a incidência da constrição sobre o direito eventual resultante do negócio, de que é titular a devedora fiduciante, ora executada" (AI nº 2179933-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara, j. 15.09.2015).

Destarte, fica mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso.

B M B

Advogados Associados

Gerson Bertolini OAB/SP. 354.542

Jefferson Biannino OAB/SP. 321.934

Renata Mazzolini de Moura Franco OAB/SP. 310.238

223

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.

000/11

PROCESSO Nº 0001276-80.2011.8.26.0099

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificada nos autos em epígrafe que move em face de HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar-se sobre a impugnação, nos seguintes termos:

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Em petição de fts. 205/207, a executada impugnou o pedido acatado pelo douto juízo (fts. 201) que determinou a penhora do bem imóvel da executada, sob alegação de que a mesma contraiu o débito mas, por outro lado, não é titular do bem penhorado.

Alega a executada que o imóvel é objeto de alienação fiduciária, exercendo somente a posse direta, possuindo assim outros direitos que não seja o de proprietária do bem.

Rua Doutor Tosta nº. 504-Centro-Bragança Paulista/SP
CEP nº. 12.914-030- Telefone (11) - 4032-8344
Email: advogadosmb@uol.com.br



51 721 81302 4-52/30000 37. 2024 66

224

Por fim, alega que os direitos sobre o imóvel não são exclusivos da devedora, sendo parte deste da filha da executada herdeira de José Fernando Alvarenga, uma vez que o mesmo adquiriu e alienou fiduciariamente o imóvel junto a executada.

Em síntese, os fatos.

DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente Excelência o exequente impugna veementemente as alegações da executada, que são desprovidas de qualquer fundamentação jurídica, vez que a dívida exequenda originou-se da aquisição do imóvel matriculado junto ao CRI local sob o nº 67.924, estando desta forma vinculada diretamente ao bem, oriunda da obrigação *propter rem*.

Ademais, cumpre ressaltar que embora a executada não seja proprietária titular do bem, é plenamente passível de penhora o direito decorrente do contrato de alienação fiduciária, sendo que a executada tem a expectativa de adquirir a propriedade do bem financiado.

Nesse sentido, afigura-se perfeitamente possível a penhora dos direitos sobre o bem gravado com alienação fiduciária, em princípio de titularidade do devedor fiduciante, a exemplo da posse direta, uso e gozo, e a própria expectativa de domínio definitivo, o que é suficiente para "jogar por terra" a equivocada TESE DE IMPENHORABILIDADE do bem objeto de construção.

Assim, decidiu o STJ em processo em que o executado era o devedor fiduciante:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (RESP 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma,

unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido."

Além do mais, tendo a penhora recaído sobre bem em alienação fiduciária, a devedora não tem legitimidade para demandar contra a acertada constrição judicial, vez que conforme já dito pela própria executada, o bem não constituiu como de sua propriedade, mas sim de propriedade do credor fiduciário.

Deve-se levar em conta, ainda, a possibilidade das avenças relativas ao contrato de alienação já terem sido cumpridas pelos fiduciários, considerando o falecimento de José Fernando, o que restará claramente demonstrado e esclarecido com a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A ou a apresentação de saldo devedor do imóvel por parte da executada.

Quanto à alegação de que os direitos sobre o imóvel não são exclusivos da devedora, sendo parte deste da filha da executada, a mesma não merece prosperar pois de nada relaciona-se com a referida constrição, haja vista saber que não se faz necessária a citação do cônjuge da executada para que possa haver a penhora de imóvel de propriedade do casal, bastando simples intimação da penhora.

Outrossim, sabe-se também que não há possibilidade de realizar a exclusão ex officio da meação do cônjuge falecido em benefício de sua herdeira, a qual deverá discutir o seu direito em sede adequada, quando então poderá decidir se a dívida foi ou não contraída em benefício da família.

Portanto Excelência, não procede o inconformismo da executada, vez que devidamente comprovada a subsistência da penhora de fls. 201 sobre o imóvel objeto da matrícula n. 67.924, devendo, portanto, ser mantida.

No mais, requer seja expedido competente mandado ao BANCO DO BRASIL S/A, em sua agência na cidade de Campinas-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91 para que preste informações a este juízo quanto ao estado em que se encontra o contrato de alienação fiduciária estabelecido entre as partes.



B M B
Advogados Associados

Gerson Bertolini OAB/SP. 354.542

Jefferson Biamino OAB/SP. 321.934

Renata Mazzolini de Moura Franco OAB/SP. 310.238

226

Termos em que pede deferimento.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.


Renata Mazzolini de Moura Franco
OAB/SP 310.238

Rua Doutor Tosta nº. 504—Centro—Bragança Paulista/SP

CEP nº. 12.914-030- Telefone (11) – 4032-8344

Email: advogadosmb@uol.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1504, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim
América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP.
E-mail: bragancalev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099

Classe - Assunto: Procedimento Comum

Requerente: Roberto Aparecido Serafim

Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data procedi a abertura de novo volume.

Certifico ainda que, ao conferir a numeração do 1º volume dos autos, constatei a seguinte ocorrência: após as fls. 116, equivocadamente a numeração "salta" para fls.119 e segue corretamente.

Nada Mais.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Eu, Dener de Campos Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1978

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América
- CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:
braganca1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2762

DECISÃO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

A impugnação é improcedente.

Embora a executada não seja proprietária titular do bem, é possível a penhora, pois decorre do contrato de alienação fiduciária e a penhora se trata de valor econômico, relativo aos direitos da executada sobre o bem.

Prossiga-se a execução.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 232 consta da relação de nº 0569/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Joao Hermes Pignatari Junior (OAB 73603/SP)	D.J.E
Rossano Rossi (OAB 93560/SP)	D.J.E
Renata Mazzolini de Moura Franco (OAB 310238/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, A impugnação é IMPROCEDENTE. Embora a executada não seja proprietária titular do bem, é possível a penhora, pois decorre do contrato de alienação fiduciária e a penhora se trata de valor econômico, relativo aos direitos da executada sobre o bem. Prossiga-se a execução. Intime-se."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Antonio Carlos Saracchini



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2319

CONCLUSÃO

Em 21 de AGOSTO de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
desta 1ª Vara, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

Antonio Carlos Saraival Ferrão Substituto

DESPACHO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099

Classe - Assunto: Procedimento Comum

Requerente: Roberto Aparecido Serafim

Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,

1. Aguarde-se por mais 10 [dez] dias, manifestação de interesse.

2. Sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO PROVISÓRIO**, com as anotações de praxe.

Int.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo G. dos Santos
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA.

2002/111
PROCESSO nº 0001276-80.2011.8.26.0099

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, vem à presença de Vossa Excelência informar e requerer o quanto segue:

Considerando que o imóvel objeto da penhora encontra-se financiado junto à instituição bancária, *requer seja expedido ofício à credora fiduciária a fim de que esta apresente um extrato detalhado dos valores pagos pelo bem financiado, bem pelos que restam serem pagos como saldo devedor, discriminando pormenorizadamente todos os detalhes da referida alienação fiduciária.*

Termos em que, pede deferimento.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2018.


Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310.238



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

240

CONCLUSÃO

Em 21 de JANEIRO de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

Antonio Carlos Saraechini - Escrivão Substituto

DESPACHO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Comum
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,
Fls. 239. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário.

Int.
Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Carlos Eduardo G. dos Santos
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim
América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP -
E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO 005-F/2019 - Processo Físico nº 209/11

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria as providências que se tornarem necessárias no sentido de enviar para este juízo um extrato detalhado dos valores pagos pelo bem financiado, pelos que restam a serem pagos, bem como o saldo devedor, discriminando pormenorizadamente todos detalhes da referida alienação fiduciária, referente ao contrato nº 3.393.746-08, constante da matrícula nº 67.924 do CRI de Bragança Paulista- SP, em nome da requerida HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, RG nº 13.127.763-SSP-SP, CPF nº 045.867.078-28.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (braganca1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
Ilmo(a). Sr(a). Gerente do
BANCO DO BRASIL -S/A - agência Fórum
Bragança Paulista -SP.
Nesta.

0001276-80.2011.8.26.0099

241

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://paj.tjsp.jus.br/ajaj>, informe o processo 0001276-80.2011.8.26.0099 e o código 2R0000002NKTC.



Banco do Brasil

Agência 5594-8 Fórum Bragança Paulista (SP)

213

Ofício nº 105/2019
Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2019

Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos
Juiz(a) de Direito
01º Vara Cível
Comarca de Bragança Paulista - SP

Ref. Processo nº 0001276-80.2011.8.26.0099

Senhor(a) Juiz(a),

1. Em atenção ao seu Ofício emitido em 04 de fevereiro de 2019, segue anexo Demonstrativo de Origem e Evolução de Dívida, referente a operação de crédito imobiliário, onde constam valores pagos, prazo remanescente e saldo devedor para liquidação na data da emissão (07/02/2019), as parcelas restantes são emitidas mês a mês, calculadas pelo saldo devedor, por estarem vinculadas a Tabela SAC, desta forma impossibilita informação dos valores exatos das 150 parcelas restantes. Também anexo segue dados da alienação fiduciária. Como trata-se de operação migrada do BNC, solicitamos que caso seja necessária mais informações, encaminhe-se solicitação ao Cenop Imobiliário, prefixo 3901. sito à Rua Quinze de Novembro, 165, São Paulo.

2. A referida conta está sob o acompanhamento da Agência 5594-8 Fórum Bragança Paulista (ag. De relacionamento com o Poder Judiciário local).

3. Declaramos ainda que a(s) informação(ões) constante(s) deste documento e de seu(s) eventual(is) anexo(s), requisitados ao Banco do Brasil S.A., está(ão) protegida(s) pelo sigilo bancário, cuja integridade e preservação ora transferimos para V. Ex.^a.

4. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações que porventura V. Ex.^a entender necessários.

Renovamos, por oportuno, nossos sinceros protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Viriam de Oliveira Libera
Matr. 7.294.757-7

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência 5594-8 Fórum Bragança Paulista - SP

BANCO DO BRASIL S.A. 5594-8 Fórum Bragança Paulista - SP
Endereço (SP) Avenida dos Imigrantes, 1501 - Bragança Paulista - SP - 12.902-000
Telefone: ((11) 4033-4545

099 FOSP.19.0002573-4 00019 1324 37

----- Documento de Propriedade - Consulta -----

245

Nome: HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA

Cod: 827026510

Rf/CNPJ: 045.867.078-28 - Tit.

Dt.Nasc/Cons: 21/09/1961

Registro do Bem: 504320738 CASA - RESIDENCIAL

Articula do CRI : 67924

UF: SP

Data Registro . . : 13/04/2009

Objeto Registro . . : 204320175 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS

Localidade Registro : BRAGANCA PAULISTA

Forma de Registro . . : Microfilme . . :

Numero do Livro . . : 00002 Numero(s) da(s) folha(s) . . : 00000

Objeto Doc. Prop. . . : ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA

Localidade Emissor . . : OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS - BRAGANCA PAULISTA

Data Emissao . . : 13/04/2009

Formacoes Adicionais:

----- Imóvel Urbano - Consulta -----

216

.....: HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA
CNPJ: 045.867.078-28 - Tit.
Cie Bem: CASA

Cod: 827026510
Dt.Nasc/Const: 21/09/1961
Cod.Bem: 504320738

reço.....: RUA MARRANHAO 261
rito/Bairro.: RECANTO ELIZABETH

C.E.P.: 12.903-340

çípio.....: BRAGANCA PAULISTA SP
rovado.....: S Bem em Garantia.: S Gravame: N Cessão: N Seguro: N
/inculante...: -

Terreno(m2): 118,72 Construída: 118,72 Privativa:
Total.....: 242.852,47 Data Valor: 30/10/2018

ção Propr...: FINANCIADO Finalidade: RESIDENCIAL Participação.: 100,00 %
mínio.....: INEXISTENTE Impenhor...: 2 PENHORAVEL

Avaliação.: 5 - ATUALIZACAO MASSIFICADA Conservação: SEM VIS
NPJ Aval....: -

Depositário:
Características.: RANTIA MIGRADA DA OPERACAO 339374608 DO BNC, EM
30/09/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

247

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim
América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP.
E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
Ciência às partes do ofício recebido e juntado às fls. 243/246, manifestando-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo legal.
Nada Mais.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.
Eu, Ana Celia Funck Dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em _____ / _____ / _____.
Eu, _____, Ana Celia Funck Dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

06 MAR 2019



BMB

Advogados Associados

Gerson Bertolini OAB/SP. 354.542

Jefferson Biamino OAB/SP. 321.934

Renata Mazzolini de Moura Franco OAB/SP. 310.238

249

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA.**

PROCESSO nº 0001276-80.2011.8.26.0099

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, vem à presença de Vossa Excelência informar e requerer o quanto segue:

Tendo em vista o ofício de fls. Trouxe aos autos a informação de que o saldo devedor do imóvel penhora é de apenas R\$ 32.878,35. Dessa forma, requer a Vossa Excelência que se digne em determinar **seja realizada a avaliação do bem já penhorado através de oficial de justiça.**

Após, desde já **requer pela designação de hasta pública, a fim de que seja realizado o leilão do bem constrito.**

Termos em que, pede deferimento.

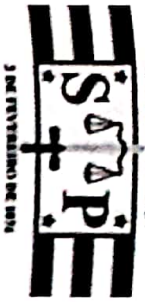
Bragança Paulista, 22 de março de 2019.


Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310,238

Rua Doutor Tosta nº. 504-Centro- Bragança Paulista/SP
CEP nº. 12.914-030- Telefone (11) – 4032-8344
Email: advogadosrmb@uoi.com.br

099 FRGP.19.00005723-5 260319 1509 81



COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

250

CONCLUSÃO

Em 29 de ABRIL de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta
1ª Vara, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS,

Antonio Carlos Saracchini - Escrivão Substituto

DESPACHO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,
Fls. 249. Defiro o pedido, expedindo-se mandado para avaliação do
imóvel penhorado por Oficial de Justiça.

Anteipe a parte autora-CREDORA, as conduções necessárias.

Int.
Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Carlos Eduardo Gomes dos Santos
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099 - Ordem nº 209/11
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 099.2019/019472-4

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Dr. Carlos Eduardo Gomes dos Santos, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum Cível, proceda à **AVALIAÇÃO** do imóvel objeto da matrícula nº 67.924 do CRI de Bragança Paulista, que segue em anexo, situado na Rua Maranhão, 261, Recanto Elizabeth, nesta.

Em seguida, **INTIME-SE** a requerida **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA** - CPF 002.279.068-37, na Rua Maranhão, 261, Recanto Elizabeth, CEP 12903-340, Bragança Paulista – SP, da penhora bem como da avaliação, advertindo-se de que poderá oferecer **embargos à penhora e impugnar a avaliação no prazo de 15(quinze) dias** (artigos 513, caput e 917, § 1º, do CPC, conforme despacho que segue:

"Vistos: Fls. 191/193. Defero o pedido, servindo o presente despacho, em conjunto com o documento de fls. 199/200 - cópia da matrícula nº 67.924 do CRI de Bragança Paulista, como termo de construção, independentemente de outra formalidade. Por ora, fica nomeada a devedora Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga, como depositária, dispense outras formalidades. Expeça-se mandado para intimação da devedora. Antecipe a parte CREDORA, as condutas necessárias. Antes porém, regularizem o pedido de fls. 191/193, opondo assinatura. Em seguida, será realizada avaliação dos bens, por oficial de justiça e/ou perito judicial. In: "(a) Carlos Eduardo Gomes dos Santos – Juiz de Direito.

CUMPRRA-SE na forma e sob as penas da lei. Bragança Paulista, 26 de julho de 2019. Antonio Carlos Saracchini, Escrivão Substituto.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 7443

- R\$ 79,59.

Advogado: Dr(a). Joao Hermes Pignatari Junior e Renata Mazzolani de Moura Franco
Endereço: RUA CORONEL OSORIO² ANDAR, 65, CENTRO - CEP 12900-150, Bragança Paulista-SP e AVENIDA ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2202-1, CENTRO - CEP 12914-001, Bragança Paulista-SP

Art. 105, III, das NSCCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todos as diligências."

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Descalar funcionário público no exercício de função ou em missão:

dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Cópia

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim
América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP -
E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Requerente: Roberto Aparecido Serafim
Requerido: Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga
Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça Alexandre Santos (22362)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2019/019472-4 dirigi-me ao endereço indicado: Rua Maranhão, 261 Recanto Elizabeth – Bragança Paulista, aonde procedi à AVALIAÇÃO do bem móvel penhora, auto segue anexo. CERTIFICO ainda que INTIMEI **Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga**, para oferecer embargos/impugnar. Tendo em vista o exposto, suspendo as minhas diligências e devolvo o presente mandado a cartório para os fins de direito. O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 01 de novembro de 2019.

Número de Cotas: 01 diligência
Guia 7443 R\$ 79,59



259

AUTO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 0001276-80.2019.8.26.0099 Mandado nº 099.2019/019472-4

Aos 15 dias do mês de Outubro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Bragança Paulista, à Rua Mamão, 261 Recanto Elizabeth

aonde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça, que abaixo assina, afim de dar cumprimento ao presente mandado, expedido na ação de Comum - Cível Procedimento junto a(o) CARLÓRIO DA SILVA, Cível, em face de Helénice Aparecida dos Santos Alvarenga tendo como requerente Roberto Aparecido Semfim pelo qual se procedeu a(o) AVALIAÇÃO nos seguintes termos:

Imóvel objeto da matrícula nº 67.924 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, localizado no endereço acima com demais características já informadas, e de propriedade de Helénice Aparecida dos Santos Alvarenga. Foi o bem penhorado avaliado com valor estimado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). NADA MAIS.

Feito o ato processual procedeu-se ainda

Que bem ciente ficou do seu encargo, sob as penas da lei.

Alexandre Soub
Oficial de Justiça
813938-0

Depositário

Cônjuge

Requerido

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1572/2019, foi disponibilizado na página 1504/1506 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

11 DEZ 2019

12 DEZ 2019

Advogado
Joao Hermes Pignatari Junior (OAB 73603/SP)
Rossano Rossi (OAB 93560/SP)
Renata Mazzolini de Moura Franco (OAB 310238/SP)

Teor do ato: "CIÊNCIA as partes, de que o mandado expedido para avaliação e intimação da executada foi devolvido "cumprido positivo", e para que MANIFESTEM-SE sobre o seu cumprimento cujo imóvel foi avaliado em R\$350.000,00 - fls. 259, e, MANIFESTAR a parte autora-EXEQUENTE em termos de prosseguimento."

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Antonio Carlos Saracchini
Oficial Maior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA.

202

PROCESSO nº 0001276-80.2011.8.26.0099
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

009 F00.12.0002003-5 01/12/19 17:44:08

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, vem à presença de Vossa Excelência informar e requerer o quanto segue:

Conforme avaliação do bem já penhorado, através de oficial de justiça, o imóvel foi avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para satisfazer o crédito do requerente bem como quitar todos os débitos relativos ao imóvel.

Dessa forma, requer pela designação de hasta pública, a fim de que seja realizado o leilão do bem constricto, informando ainda, que o crédito do requerente devidamente atualizado corresponde à R\$ 130.111,07 (cento e trinta mil, cento e onze reais e sete centavos), conforme planilha de cálculos anexa.
(DOC)

Termos em que, pede deferimento.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310.238

202

PROCESSO nº 0001276-80.2011.8.26.0099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ROBERTO APARECIDO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de **HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA**, vem à presença de Vossa Excelência **informar e requerer o quanto segue:**

Conforme avaliação do bem já penhorado, através de oficial de justiça, **o imóvel foi avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, valor suficiente para satisfazer o crédito do requerente bem como quitar todos os débitos relativos ao imóvel.

Dessa forma, ***requer pela designação de hasta pública, a fim de que seja realizado o leilão do bem constrito***, informando ainda, **que o crédito do requerente devidamente atualizado corresponde à R\$ 130.111,07 (cento e trinta mil, cento e onze reais e sete centavos)**, conforme planilha de cálculos anexa.
(DOC)

Termos em que, pede deferimento.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

Renata Mazzolini de Moura Franco

OAB/SP 310.238

099 F80P.19.00023508-6 181219 1744 848

2000

Emissão: 17/12/2019

Fls. 1 de 1

Data	Descrição	V. Principal	Multa	Divisor	V. Corrigido	Dt. Juros	Q. Juros	V. Juros	Total
06/02/2012	VERBAS SUCUMBENCIAIS	2.400,00		47,103239	3.675,08	06/02/2012	94,000004	3.454,57	7.129,65
01/02/2017	VALOR DA CONDENSAÇÃO	56.719,84		66,466851	61.551,16	01/02/2017	34,000004	20.927,39	82.478,55

Padrão de Cálculo:

CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Indexador: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Valores Corrigidos até: 31/12/2019
- Multiplicador do Cálculo: 72.128418

JUROS:

- Contagem: A cada mudança de mês.
- Período: Da data da(s) parcelá(s) até 31/12/2019.
- Taxa: 1% ao Mês Simples.
- Incidência: Não calculado Juros sobre Multas.

MULTA 10% DO ART.523 DO CPC (antigo 475-J):

- Sobre o Principal (R\$6.522.62), sobre Juros (R\$2.438.19), sobre Honorários (R\$1.792,16) Total Multa: 10.752.97.

HONORÁRIOS 10% DO ART.523 DO CPC:

- Sobre a mesma Base de Cálculo da Multa (R\$10.752.97), sobre a Multa do Art.523 (R\$1.075.29) Total Honorários: 11.828,26.

Total do Principal Corrigido: 65.226,24
 Total de Multas: 0,00
 Total de Juros: 24.381,96
 Total de Despesas Processuais: 0,00
 Subtotal: 89.608,20

+ Honorários: 20% 17.921,64

Total do Cálculo: 107.529,84

+ Multa 10% CPC Art.523 10.752,97

+ Honorários 10% CPC Art.523 11.828,26

Total do Cálculo com 130.111,07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira - Jardim América
CEP: 12902-000 - Bragança Paulista - SP
Telefonic: (11) 4034-3414 - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 16 de novembro de 2020, faço os presentes autos conclusos ao MM
Juiz de Direito, Dr. **CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS**.

Neli Regina Pereira Neves Oliveira
Escrivão Judicial II

DESPACHO

Vistos.

Decisão em separado.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.


CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América -
CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3434, Bragança Paulista-SP - E-mail:
braganca1cv@tjsp.jus.br

2653

DECISÃO

Processo nº: 0001276-80.2011.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Assunto Principal do Processo <<
Requerente: Informação indisponível >>
Requerido: Roberto Aparecido Serafim
Helenice Aparecida dos Santos Alvarenga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos.

Não houve impugnação ao valor da avaliação e acerca do valor do débito apontado pelo credor fiduciário.

Proceda-se ao registro da penhora, via ARISP.

Nomeio a empresa Lance Judicial que deverá ser intimada por e-mail para designar datas para os leilões e apresentar edital para aprovação.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0108/2021, foi disponibilizado na página 1965 do Diário de Justiça Eletrônico em 01/02/2021. Considera-se a data de publicação em 02/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Joao Hermes Pignatari Junior (OAB 73603/SP)

Rossano Rossi (OAB 93560/SP)

Renata Mazzolini de Moura Franco (OAB 310238/SP)

Teor do ato: "Vistos. Não houve impugnação ao valor da avaliação e acerca do débito apontado pelo credor fiduciário. Proceda-se ao registro da penhora, via ARISP. Nomeio a empresa Lance Judicial que deverá ser intimada por e-mail para designar datas para os leilões e apresentar edital para aprovação. Intime-se." - - - (NOTA DE CARTÓRIO: 1) Providenciar o Exequente e-mail e telefone para contato para constar no formulário da ARISP e posterior envio do boleto emitido pela entidade, referente à taxa de serviço, a ser recolhido previamente 2) Planilha atualizada do débito) - - -"

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2021.

Ana Carolina Guenzburger Baumann
Escrevente Técnico Judiciário